

FACULDADES INTEGRADAS "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Fabrício Bonini Ramos Amorim

Presidente Prudente/SP

FACULDADES INTEGRADAS "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Fabrício Bonini Ramos Amorim

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Sérgio Tibiriçá Amaral

Presidente Prudente/SP

LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

	Trabalho aprovado obtenção de	como	requisito	parcia	l para
Professor Douton	r Sérgio Tibi	riçá A	maral		-
Professor Daniel Gustavo	de Oliveira	Colna	ago Rodrigu	es	-
Professor Guilherme	Prado Boha	ac de	 Haro		_

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do embate existente entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, mediante a utilização do método histórico, comparativo, crítico e analítico. A princípio, o estudo recai sobre os primeiros passos dados pela imprensa para em momento ulterior relatar o processo de afirmação histórica dos direitos de informação, por fim, o empreendimento à análise histórica se dedica a evolução da liberdade de imprensa em território brasileiro desde o início de sua colonização até a promulgação da Constituição Federal de 1.988. Em seguida, o exame se desdobra acerca dos direitos da personalidade na busca da compreensão de sua evolução, conceito, características e relação com a liberdade de imprensa, debruçando-se após mais detalhadamente na observação dos direitos à vida privada, honra e imagem. Posteriormente, a dedicação do trabalho centra-se na inspeção dos aspectos atinentes a liberdade imprensa por meio da procura do entendimento do que seja a imprensa ao qual o tema se dedica para, após isto, concretizar um exame em relação a liberdade de manifestação de pensamento, ao direito de informação e sua relação com a imprensa, bem como as limitações aplicáveis à liberdade de imprensa. A etapa seguinte se debruça na observância da antinomia jurídica existente entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade em sentido abstrato para em seguida verificar como se dará a ponderação entre a liberdade de imprensa e os direitos à vida privada, honra e imagem. Por derradeiro, o estudo visa se atentar a algumas consequências resultantes da decisão do Supremo Tribunal Federal pela não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1.988.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa. Direitos da personalidade. Direito à vida privada. Direito à honra, Direito à imagem. Direito de Informação.

ABSTRACT

The project being presented has as objective the analysis of the existing conflict between the free press rights and the personality rights, through the use of historical, comparative, critic and analytic methods. At first, the study falls on the first steps taken by the press for at later time relate the process of historical affirmation of the rights of information, lastly, the historical analysis project dedicates itself to the evolution of press freedom in brazilian territory since the start of colonization until the enactment of the Federal Constitution of 1988. Afterwards, the study unfolds on the rights of personality in pursuit of understanding of its evolution, concept, characteristics and relation with press freedom, later on taking a more detailed approach on rights to privacy, honor and image. Subsequently, the dedication of the work focuses on the inspection of aspects pertaining to press freedom through the search of understanding of what is the press theme that takes place, after, examining the freedom of speech, the right to information and it's relationship with the press, as well as the applicable limitations on the press freedom. The next step focuses on the observance of legal contradiction between press freedom and the rights of personality in the abstract sense to then see how it will give the balance between press freedom and rights to privacy, honor and image. For the last, the study aims to look at some consequences of the decision of the Brazilian Supreme Court by the non-receipt of the Press Law by the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Freedom of press. Personality rights. Right to privacy. Right to honor. Right to image. Right to information.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ESBOÇO HISTÓRICO DA IMPRENSA E OS DIREITOS DE INFORMAÇÃO 2.1 Desenvolvimento da Comunicação Escrita	
2.2 Histórico da Manifestação do Pensamento	10
2.3 Roma: Jornais e Controle	
2.4 Gutenberg e o Nascimento da Prensa de Tipos Móveis	
2.5 Primeiras Oficinas Tipográficas na Europa e a Censura 2.6 Magna Carta	
2.7 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão	
2.8 Primeira Emenda à Constituição dos EUA	
2.9 Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU	23
2.10 Evolução da Liberdade de Imprensa no Brasil	25
3 DIREITOS DA PERSONALIDADE	37
3.1 Fonte e Evolução	
3.2 Conceito	41
3.3 Características	
3.4 Os Direitos da Personalidade e a Liberdade de Imprensa	
3.5 Direito à Vida Privada	
3.6 Direito à Honra	
3.7 Direito a imagem	58
4 A IMPRENSA E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO	
4.1 Conceito de Imprensa	
4.2 Liberdade de Pensamento	
4.3 Direito de Informação e a Informação Jornalística	
4.4 Limitações à Liberdade de Imprensa	81
5 DO CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA	84
PERSONALIDADE E SEUS CRITÉRIOS DE SOLUÇÃO	04
Personalidade	84
5.2 Liberdade de Imprensa e o Direito à Vida Privada	_
5.3 Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem	
5.4 Liberdade de Imprensa e o Direito à Honra	
6 A ADPF № 130 E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU JULGAMENTO	96
6.1 Direito de Resposta	98
6.2 Reflexos no Âmbito Penal e Cível	.102
7 CONCLUSÃO	.107
BIBLIOGRAFIA	.110

1 INTRODUÇÃO

Por meio do método histórico, comparativo, crítico e analítico foi realizado o estudo acerca da liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. A abordagem inicial foi direcionada ao invento e desenvolvimento da escrita, o marco inicial da imprensa. Posteriormente, se deu entre os primeiros documentos a registrar a manifestação do pensamento. Após, a observação se deu na atuação da imprensa na civilização romana, menção que se justifica em decorrência da importância histórica e legado disponibilizado pelos romanos. Fato histórico notável e não ignorado, a invenção da prensa de tipos móveis por Gutenberg também foi retratada, invento este que popularizou por meio da criação das primeiras oficinas tipográficas pelo continente europeu, oficinas estas que foram alvo de intensa censura exercida pelo Estado.

Outro tema de caráter histórico sobre o qual se atentou foi o da confecção dos primeiros documentos jurídicos de expressiva relevância a assegurar de algum modo os direitos de informação, partindo da análise desde a Magna Carta até a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em capítulo diverso, o presente estudo se debruçou em relação à liberdade de imprensa no Brasil, verificando os primeiros decretos e leis a regular o exercício da imprensa e também todas as constituições anteriores a nossa atual Constituição Federal, encerrando-se aí o estudo histórico da imprensa e seus direitos.

Distanciando-se da temática exclusivamente histórica e partindo para o exame dos direitos da personalidade, o primeiro aspecto considerado é a sua origem e evolução ao longo dos séculos até os dias atuais para depois visualizar o conceito e características que a doutrina lhe atribuiu. Em seguida o foco se destinou aos direitos da personalidade que naturalmente se conflitam com a liberdade de imprensa, sendo estes os direitos à vida privada, honra e imagem.

A respeito do outro polo do conflito, a reflexão se deu primeiramente pela busca de uma compreensão do que é a imprensa tantas vezes mencionada quando da utilização do termo "liberdade de imprensa" para após se atentar ao conhecimento da liberdade de pensamento e o direito de informação, a essência da

liberdade de imprensa. Não se olvidando que nenhum direito goza de uma prevalência absoluta sobre outros, foi visto por derradeiro a existência de alguns limites à liberdade de imprensa.

Em seguida à observância dos direitos da personalidade e da liberdade de imprensa, buscou-se compreender a antinomia jurídica existente entre esses direitos antagônicos para entender como se dará a solução de tal embate, o que em sequência se verificou de modo específico quando da visualização individualizada entre a liberdade de imprensa em detrimento dos direitos à vida privada, imagem e honra.

Por fim, a aplicação de esforços intelectuais se direcionou aos desdobramentos ocasionados em razão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 que culminou no julgamento do Supremo Tribunal Federal em favor da não recepção da Lei nº 5.250/1.967, a conhecida Lei de Imprensa.

2 ESBOÇO HISTÓRICO DA IMPRENSA E OS DIREITOS DE INFORMAÇÃO

2.1 Desenvolvimento da Comunicação Escrita

Se considerada em sua forma mais primitiva, pode-se dizer que a imprensa teve seu princípio a partir do advento da escrita, momento este pelo qual o homem teve a possibilidade de informar a um número indeterminado de pessoas. Ante tal relevância, a abordagem sobre a escrita faz-se apropriada.

O início da comunicação pelo homem por meio de imagens e desenhos data de pelo menos cerca de 30.000 anos atrás, quando da realização das pinturas rupestres. Esse meio de comunicação carecia de padronização na sua forma de expressão, não podendo então ser denominada de escrita. As pinturas rupestres comumente encontradas nas rochas e cavernas geralmente retratavam a imagem de caçadores, animais, acidentes da natureza, e temas similares. Europa de um modo geral, e países como França e Espanha se destacam pela grande variedade de amostras de arte rupestre (SOARES, s.d., p. 169).

Na Austrália localizam-se provavelmente as ilustrações mais antigas já reproduzidas pelo ser humano, havendo inclusive uma pintura rupestre ao norte da Austrália que pode datar de 40.000 anos atrás (BBC, 2010, s.p.).

Ainda sobre as pinturas rupestres, o continente africano apresenta a maior quantidade de sítios arqueológicos entre todos os outros, com aproximadamente 100 mil sítios. Quanto ao Brasil, os sítios de São Raimundo Nonato, localizados no estado do Piauí, são os mais antigos já conhecidos (ITAUCULTURAL, 2008, s.p.).

Em um momento posterior, na civilização suméria, inventou-se a escrita, decorrente da necessidade administrativa de obter uma maior eficácia quanto ao controle de produção e as relações de trabalho então existentes que se

tornavam cada vez mais complexas com o florescimento da civilização suméria, a este sistema de escrita criado pelos sumérios, dá-se o nome de escrita cuneiforme.

O surgimento da escrita cuneiforme data aproximadamente do ano 4.000 a.C., inicialmente tratava-se de uma escrita ideográfica pois seus sinais consistiam em ideias. Contudo, visando uma redução da quantidade até então ilimitada de sinais que poderiam ser utilizados na escrita foram introduzidos os elementos fonéticos. Inscrições sobre pedra localizadas ao sul Mesopotâmia, datadas do ano de 3.600 a.C., são tidas como as inscrições de natureza fonética mais antigas já encontradas (SOARES, s.d., p. 169).

Entre o ano 3.200 e 3.100 a.C. ainda na Mesopotâmia, surgiram os primeiros textos realizados sobre tabletes de argila, milhares desses tabletes foram encontrados e não retratavam tão somente questões administrativas que deram origem ao surgimento da escrita, como também temas acerca da vida social e religiosa de seus habitantes.

A decifração da escrita cuneiforme se deve ao oficial inglês Sir Henry Creswicke Rawlinson no ano de 1.838. Foi por meio da Inscrição de Behistun que Rawlinson concretizou essa árdua tarefa, a Inscrição de Behistun foi instituída aproximadamente em 519 a.C. pelo rei persa Dario I e retratada nos idiomas babilônios que eram o persa antigo e o elamita (MNSU, 2007, s.p.).

O próximo estágio evolutivo da escrita foi o aperfeiçoamento da grafia através da incorporação do alfabeto, substituindo a escrita silábica pela alfabética. Coube aos fenícios o mérito da realização de um sistema de escrita composto por 22 sinais que ao invés de representar uma ideia completa, simplesmente traduziam unidades de som que quando ligadas estabeleciam as palavras, momento este pelo qual foi criado o primeiro alfabeto (SOARES, s.d. p. 169).

Sem dúvida a invenção da escrita foi primordial para o progresso da humanidade ao permitir que a informação pudesse alçar distâncias mais longínquas que até então se propagando com maior precisão e perdurando ao longo do tempo. Em virtude do surgimento da escrita, a história pôde ser compreendida com maior exatidão, a imprensa deu os seus primeiros passos, e a ciência com o registro preciso da informação desenvolveu-se com maior eficácia. Foi também por meio da

escrita que se conheceu o direito existente entre os povos da Antiguidade, ou ao menos parte dele, pois nem tudo chegou ao conhecimento dos dias atuais.

2.2 Histórico da Manifestação do Pensamento

A partir do surgimento da escrita, diante de uma nova possibilidade de comunicação, floresceram documentos ao redor do planeta com conteúdos diversificados de modo a permitir ao ser humano em um âmbito ampliado a manifestação de pensamento. No entanto, sempre houve uma preocupação dos detentores do poder com as manifestações. Por isso, buscava-se o controle da informação desde as eras mais remotas.

Há registros de documentos em barro do ano de 2.700 a.C., como um em forma de cone relatando a construção de um templo ao deus Nin-Girsu. Do ano de 1.900 a.C. há uma tabuleta em forma de livro, tal disposição literária lastima a destruição da cidade-estado de Ur, evento este que ocorreu em 2.004 a.C. em razão de um ataque por parte dos Elamitas (SOARES, s.d., p. 223).

No antigo Egito, nos idos de 1.750 a.C., durante o reinado de Thoutmés III, consta a existência de um jornal oficial, e sob o reinado de Amarsis, haviam jornais satíricos que criticavam a administração do faraó (MIRANDA, 1959, p. 4). Nota-se, portanto, que a comunicação por via escrita desde o princípio não era exclusivamente informativa, mas também continha outros fins como o de entreter ou propagar a arte.

Na China relata-se a existência de um jornal denominado King-Pao que teria existido por mais de 1.300 anos. (BOURQUIN, 1950, p. 35).

Considerando-se que a escrita inicialmente era produzida de forma manuscrita e posteriormente através da gravação e por final pela impressão. A gravação era uma técnica abundantemente difundida na China, consistindo na utilização de carimbos de gravação em barro e posteriormente em papel. O milenar império chinês desde há muito tempo já havia aperfeiçoado a técnica da gravação rumo à impressão pelo uso do tipo confeccionado em madeira, acredita-se que foi

11

no final do século VII o período em que se deu o início da impressão na China

(SOARES, s.d., p. 223).

Dentre os documentos mais antigos confeccionados através da

impressão em todo o mundo, são conhecidos um talismã búdico encontrado em

Pulguksa, no Kyongiu, Coréia do Sul, datando do ano de 751, bem como outro

documento impresso no Japão, datado aproximadamente do ano de 770, ambos

estão impressos em chinês, afinal Coréia do Sul e Japão foram fortemente

influenciados pela cultura chinesa na época da confecção dos referidos registros

gráficos através da impressão. O livro mais antigo de que se tem notícia na China é

do ano de 868, denominado de rolo da Sutra de Diamante. (SOARES, s.d., p. 223).

A reprodução da escrita por meio da prensa apesar de já existente na

China, só obteve sua notável relevância após Gutenberg, pois até então carecia de

um aperfeiçoamento que permitisse a impressão em larga escala. No período, esse

tipo de publicação ainda era artesanal. Há, portanto, uma construção histórica das

manifestações e das tentativas de regulamentação, que começam efetivamente em

Roma.

2.3 Roma: Jornais e Controle

Em razão do renomado significado que a civilização romana cravou na

histórica da humanidade e da ativa relação entre a imprensa e Roma, a

compreensão da participação da imprensa na vida cotidiana em tempos passados

pode se viabilizar por meio da observação deste local e período histórico.

Foi em Roma, no ano de 69 a.C., que surgiu a acta diurna, conhecida

como a primeira publicação dotada de periodicidade no mundo, sua distribuição era

realizada através do serviço postal que levava até os extremos do Império Romano

as novidades acerca de diversos temas (políticos, sociais e esportivos, etc.). Antes

da existência da acta diurna a presença da imprensa em Roma já se mostrava

presente através dos anais dos Pontífices que realizavam o balanço político ao final

de cada ano. Diante do alto poder de influência que a informação exercia em Roma

os jornalistas e estenógrafos, tidos como profissionais liberais, poderiam chegar às cúrias se obtivessem o deleite do imperador romano (MIRANDA, 1959, p. 4). As *acta* são os antecessores dos diários oficiais dos césares e do Senado, enquanto que os anais eram declarações políticas. Todavia, outros conteúdos faziam parte das duas publicações iniciais romanas.

A história não apenas em Roma demonstra que corrente é o anseio dos detentores do poder em limitar a imprensa em prol de seus interesses, da mesma forma os imperadores romanos se valeram da censura sobre os jornais para exercer sua opressão e tirania estabelecendo regras sobre o que poderia ser publicado.

As primeiras normas que o direito romano impôs aos publicistas fixavam a proibição do ultraje aos magistrados, perturbação do sossego social e a ofensa aos semelhantes. (MAYNZ, 1913, p. 507).

A censura em Roma alcançou o ápice de sua agressividade quando em determinado momento histórico aplicava-se a pena de morte sobre aqueles que se referiam de modo desrespeitoso aos abusos dos governantes.

A informação em Roma também foi difundida por meio de um extenso número de bibliotecas de natureza pública ou particular. Dentre uma das bibliotecas particulares de destaque, pode ser mencionada a pertencente ao poeta Pérsi. Como exemplo de biblioteca pública, há uma que foi fundada por *Asinius Pollion*, no *Atrium Libertatis* (GIORDANI, 1968, p. 224).

Na época do Império Romano, durante o século IV, havia nada menos que vinte e oito bibliotecas públicas, podendo-se concluir pela valorização que tais instituições educacionais continham perante os romanos. (PAOLI, 1956 *apud* GIORDANI, 1968, p. 224).

Sobre o material utilizado para a confecção das obras literárias em Roma, eram de extensa utilidade o papiro e o pergaminho. O papel de papiro continha variações quanto a sua qualidade, havia um tipo que era espesso denominado de *charta emporeutica* (papel mercantil), esse modelo de papiro era utilizado como embalagem, não sendo útil para a escrita que se utilizava de um papiro mais fino denominado inicialmente de *hierática* e posteriormente de *Augusta*. Já o pergaminho era um material de uso restrito aos livros, fabricado a partir da pele

de animais, principalmente de ovelha, seu custo era superior ao do papiro e era denominado de *Membranari*. (GIORDANI, 1968, p. 225).

A tinta utilizada na escrita em geral era negra, e mostrou-se de alta qualidade considerando-se que até os tempos de hoje são perfeitamente legíveis os caracteres constantes nos papiros que foram encontrados nas ruínas de *Herculanum*. Geralmente a tinta era escrita por meio de delgados caniços ou penas de animais especialmente preparadas, e excepcionalmente pelo uso de penas de bronze. (PAOLI, 1956 *apud* GIORDANI, 1968, p. 225).

Diante do surgimento da periodicidade da informação e da existência de uma quantidade considerável de bibliotecas na civilização romana, é visível o fortalecimento da imprensa em relação a si em tempos passados. No entanto, há uma preocupação com as críticas e por isso, as pessoas que estavam no poder buscavam meios para controlá-las. A palavra censor é de origem romana, que inicialmente buscava dados, como um funcionário atual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística., No entanto, o censor foi utilizado para controlar os tipos de publicações, seus conteúdos e conhecer os autores, a fim de estabelecer limites para as críticas.

2.4 Gutenberg e o Nascimento da Prensa de Tipos Móveis

Importante fato histórico atinente ao desenvolvimento da imprensa é o invento da prensa de tipos móveis por Gutenberg, em consequência dos desdobramentos resultantes de seu feito torna-se apropriado o estudo referente a esta distinta personalidade e seu feito.

O alemão Johannes Songeeich, oriundo de Mainz, é o inventor da prensa de tipos móveis. Ficou popularmente conhecido como Gutenberg em razão da inscrição Zu Guten Berg (a linda montanha) que havia em sua casa. É tido como uma das personalidades mais importantes de seu milênio e alcançou tal status em meados de 1.434 através da invenção da prensa de tipos móveis (DONNINI e DONNINI, 2002, p. 18/19).

Sua principal obra foi a Bíblia de Gutenberg, impressa em latim, também conhecida como a Bíblia de 42 linhas, e estabeleceu o marco do uso da prensa de tipos móveis. Contudo a invenção da prensa com tipos móveis, como sendo de autoria de Gutenberg, não é um assunto de total pacificidade. Alguns estudiosos creditam ao holandês Laurens Coster a autoria de tal invento, outros ao frade Conrado Forster de Grolspach, oriundo de Nurembergue. Há inclusive uma corrente que prega não ter existido apenas um único autor quanto à concepção original da ideia dos tipos móveis ajustáveis, mas sim vários. (SOARES, s.d., p. 224).

A invenção de Gutenberg mostrou-se de fundamental importância, afinal, antes do aperfeiçoamento da impressão pela criação da prensa de tipos móveis a elaboração dos livros se dava através de manuscritos, havendo logicamente uma quantidade rara de livros que eram dotados de alto valor e inacessibilidade à população majoritária em razão da produção em pequena escala. Com o surgimento da prensa de tipos móveis, popularizaram-se os livros e por seguinte a cultura. (SOARES, s.d., p. 224). A partir desta nova situação, os indivíduos tiveram uma grande oportunidade de tomar consciência do potencial do pensamento livre e esclarecido, e ao mesmo tempo, de expor amplamente suas ideias (KARPEN, 1990 p. 820).

Após o advento da escrita a imprensa deu seus primeiros passos, porém foi através da invenção de Gutenberg que a imprensa obteve sua notável evolução. Em síntese, a escrita deu início à imprensa, e a prensa de tipos móveis de Gutenberg revolucionou a imprensa em si. Deste momento em diante, com a popularização dos livros, a população em sua maioria e não só mais um grupo restrito de pessoas obteve a oportunidade de se informar e adquirir conhecimento sobre quantos temas possíveis fossem abordados nos livros impressos. Também convém mencionar que a prensa acabou com as chamadas interpolações. As interpolações eram comentários e interpretações colocados nos livros pelos copistas, prejudicando o conteúdo original.

2.5 Primeiras Oficinas Tipográficas na Europa e a Censura

Da revolução sobre a imprensa alcançada ao se permitir sua popularização junto ao povo, nem só de saudações se caracterizou a implementação da imprensa ao se notar a resistência oferecida pela ampla e livre divulgação de impressos principalmente por parte do Estado, situação esta simplesmente retratável dentro do continente europeu.

Após o feito de Gutenberg surgiram as primeiras oficinas tipográficas pela Europa, a primeira estima-se que foi erguida entre os anos de 1.430 e 1.450. A função de copista com a presença das oficinas tipográficas que começaram a se instalar no continente europeu foi naturalmente sendo substituída pela dos impressores (MIRANDA, 1959, p. 7).

Em Paris a primeira oficina de impressão instalou-se em 1.470, sob o patrocínio de Jean De La Pierre, prior da Sorbone. Inicialmente os efeitos decorrentes do invento de Gutenberg foram recebidos com júbilo, contudo, em decorrência dos mesmos efeitos que permitiram a impressão de livros acerca de qualquer tema, em 7 de julho de 1.573, ocorreu a união da Sorbone com a Universidade de Paris com o fim de combater os livros considerados nocivos à moralidade e intelectualidade (MIRANDA, 1959, p. 7).

Já na Espanha, no ano de 1.473 houve a implantação da primeira prensa. Acerca desse acontecimento os Reis Católicos em 7 de julho de 1.502 determinaram que nenhum tipo de obra poderia ser impressa sem uma licença e especial mandado dos mesmos, ou avaliação por parte de determinadas autoridades eclesiásticas, surgindo o início da censura na Espanha (SOARES, s.d., p. 225).

Em território português a primeira oficina tipográfica surge aproximadamente em 1.487, contudo o referido objeto teve suas primeiras obras impressas em hebraico, pois seus proprietários eram judeus. A imprensa portuguesa não teve destino muito distinto da espanhola, a censura mais uma vez revelou-se presente, onde nem os livros de medicina escapavam (SOARES, s.d., p. 225).

Os livros só poderiam circular após o exame e aprovação do Bispo (Igreja) e do controle de comunicação (Estado). Dependendo, portanto a circulação dos livros do denominado *Nihl obstat* da Igreja e do *Imprimatur* da Coroa (SOARES, s.d., p. 363).

A criação do Tribunal da Real Mesa Censória, em 1.768, apesar de ocorrida com o fim de aperfeiçoar a eficácia da censura em território português, produziu um efeito positivo ao tornar mais racional e laica a política, cultura e censura em detrimento de um sistema teocrático (EIRAS, 1999, p. 13). Somente em 1.820, após a Revolução do Porto, a imprensa lusitana pôde usufruir razoavelmente da liberdade de imprensa (IPANEMA, 1949, p. 44).

Conforme a tipografia se solidificava na Europa, naturalmente a censura a acompanhava com intensidade exacerbada visando evitar que o que fosse considerado moral de acordo com os costumes da época não fosse ferido, e principalmente buscando uma repressão de qualquer ideia que se mostre contrária aos interesses das pessoas e instituições que se mantinham no poder, agindo sempre em busca do monopólio e poder da informação.

2.6 Magna Carta

Outorgada em território inglês no dia 15 de junho do ano de 1.215 mediante a assinatura do Rei João Sem Terra, a Magna Carta Libertatum é o primeiro documento a prever direitos relativos à informação.

A Magna Carta é considerada a primeira declaração histórica de direitos, e é um momento pelo qual os barões estabeleceram os primeiros limites ao poder absoluto, entre os quais o júri, o devido processo legal e alguns direitos de informação, além da anterioridade tributária (FERREIRA, 1997, p. 115).

A Carta Magna teve origem em razão dos barões e bispos ingleses terem organizado o denominado "Exército de Deus e da Santa Igreja" e marchado até Londres na busca de seus direitos com o fim de forçar o respectivo monarca que

após quatro dias de recusa cedeu, e portanto subscreveu e atrelou o selo real. (ALTAVILA, 1964, p. 113/114).

Em destaque, os artigos 7º e 44º da Carta:

Art. 7º. Os herdeiros contrairão matrimônio sem desproporção, isto é, conforme a sua respectiva condição e estado. Não obstante, antes de contrair o matrimônio, se dará notícia do mesmo aos parentes consanguíneos do referido herdeiro.

Art. 44º. Não se cobrará nada para o futuro pelos 'writs' ou cédulas de inspeção a favor de quem queira uma informação, por haver perdido a vida ou algum dos seus membros qualquer indivíduo, pelo contrário, serão dadas grátis e nunca serão negadas.

Transcritos os artigos 7º e 44º cabível é a análise sobre ambos, que determinaram a necessidade do Estado de informar e prestar informações aos interessados nas situações descritas (FERREIRA, 1997, p. 116).

Apesar da conduta originária que culminou na confecção da Carta Magna ter sido resultado da participação política apenas das classes sociais mais elevadas da sociedade inglesa. As demais classes sociais participaram indiretamente de forma positiva para a consagração dos direitos recém-criados, pois através de seu silêncio diante dos protestos do Rei João Sem Terra, o monarca não obteve forças para deter a Magna Carta Libertatum ao não possuir apoio de nenhum segmento da sociedade (FERREIRA, 1997, p. 116).

Os termos da Magna Carta são atualmente possuidores de maior amplitude quanto à sua pretensão original em 1.215, devendo ser considerado que muitas das palavras contidas na lei possuíam um significado distinto do qual se tem hoje, afinal um "homem livre" no século XIII, era um ser privilegiado cuja pretensão de ser julgado por seus pares possuía um valor diferente do significado político que fora adquirido séculos depois. Outro exemplo da diferenciação da Magna Carta como hoje é compreendida para o seu devido tempo é a questão de o termo "Grande Carta" só ser utilizado em um tempo ulterior à morte do Rei João Sem Terra, possivelmente este termo foi utilizado com o fim de diferenciar a Carta principal reeditada em 1.217 da original que continha apenas algumas cláusulas restritivas acerca de leis especiais aplicadas às florestas (Woodward, 1962, p. 46/47).

Conforme observação atenta de Altavila (1964, p. 119), dos 67 artigos ou proposições que constavam na Magna Carta apenas 12 visavam um benefício direto à sociedade, ao povo, contudo, considerando que a elaboração da Carta surgiu em decorrência de iniciativa do clero e da nobreza, nada mais do que natural perceber que as disposições legais em sua maioria seriam direcionadas em benefício dessas classes.

Mesmo que a Carta inglesa tenha sido menos abrangente em sua época como costumeiramente se imagina, como precisamente demonstraram Woodward e Altavila, a Magna Carta permanece sendo referência como um marco que diferenciou o sistema de arbítrio real da nova era de garantias individuais (GUERRA, 1999, p. 27).

Ao que foi visto a Carta Magna não foi um documento criado com o fim de abranger o povo com seus direitos criados, bem como não tinha uma legislação vasta e completa acerca do direito de informação, quanto mais da liberdade de imprensa especificamente. Contudo sua criação não perde importância, pois se trata da primeira declaração de direitos da história da humanidade, e além disso, regulou o direito de informação de modo primitivo, porém a ponto de servir como ponto de partida para o desenvolvimento de legislações futuras. Trata-se, portanto, de um documento original que surge com o fim de impor uma limitação ao absolutismo, mas outros vieram como os forais, cartas de franquia, pactos de vassalagem e os covenants, além de outros bills da Inglaterra, como o Petition of Rigths e o Bill of Rigths, este com a Revolução Gloriosa, em 1.688.

2.7 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Aprovada na França pela Assembleia Nacional Constituinte em 26 de agosto de 1.789, a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão foi inspirada pela Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e formulada com base nos ideais do iluminismo: liberdade, igualdade e fraternidade.

Detentora de uma expressiva relevância perante o cenário internacional, a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão refletiu-se quando da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como de diversas constituições ao redor do globo (Altavila, 1964, p. 142).

Realizando uma comparação entre a Declaração dos Direitos da Virgínia e a Declaração Francesa que ocorrera apenas dois anos após. Ferreira (1997, p. 123-124) demonstra que o documento americano consagrou a liberdade de imprensa, contudo na França além de reafirmada a liberdade de imprensa, os direitos referentes à liberdade de pensamento foram objeto de positivação jurídica.

Determina a Declaração em seu artigo 10º:

Art. 10°. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

O artigo 11º da Declaração expressa:

Art. 11º. A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, sob condição de responder pelos abusos desta liberdade nas hipóteses previstas na lei.

Em relação ao artigo 10º, explana Ferreira (1997, p. 124):

Asseguram-se aí, ao mesmo tempo, dois direitos pressupostos dos direitos à informação e à comunicação: o direito à liberdade de consciência e de crença e o direito à liberdade de manifestação de opiniões. No primeiro está compreendida a liberdade de a pessoa ter ou não ter, aderir ou não, a qualquer sistema religioso, ou filosófico, ou político, sem proibições ou imposições do Estado ou de quem quer que seja; no segundo, compreendese a garantia de exteriorização ou expressão das convicções da pessoa relativamente ao sistema escolhido ou adotado, tendo como limites apenas aqueles porventura legalmente previstos.

Enquanto o artigo 10º da Declaração garante a liberdade de opinião, a finalidade do artigo subsequente é especificar esta mesma liberdade, demonstrando

que qualquer pessoa pode ter a liberdade para pensar e se expressar (FERREIRA, 1997, 224).

Através da visualização dos aludidos dispositivos legais, é visível que a liberdade de opinião bem como a de manifestação de pensamento são asseguradas sem prejuízo de responsabilização por eventuais abusos cometidos, abusos estes definidos na forma da lei. Apesar de não constar explicitamente, a censura prévia fora proibida, pois esta não se coaduna com a liberdade de expressão ora assegurada (BRAGA, 2008, p. 10).

Os ideais oriundos do iluminismo foram a base da elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, e como a história mostra, tais ideiais ultrapassaram as fronteiras francesas e foram benéficas à humanidade através das liberdades asseguradas neste documento histórico, dentre elas a liberdade de imprensa que vinha ganhando força neste período histórico em detrimento do absolutismo.

2.8 Primeira Emenda à Constituição dos EUA

A respeito de um dispositivo jurídico consagrado pela nação americana válido se torna o estudo de sua origem, aceitação frente ao povo e exercício que a seguir se verifica.

A chegada inglesa na Nova Inglaterra, por volta de 1.620, ao contrário dos moldes tradicionais de colonização que eram comumente guiados por imigrantes de baixo nível educacional que visavam apenas ao lucro, se deu por representantes que compunham uma classe inglesa abastada e educada que visava a liberdade, paz e prosperidade, tratando-se de um relevante diferencial sobre as outras colônias. Em decorrência desses imigrantes que vieram a habitar a Nova Inglaterra pertencerem a uma mesma classe social e econômica, o princípio da igualdade nas colônias americanas ao norte afirmava-se de modo distinto nessa região (CARVALHO, 1999, p. 254/255). Esse ideal de liberdade almejado pelos

habitantes da Nova Inglaterra foi o princípio da consagração da liberdade de imprensa nos Estados Unidos da América.

A Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia, datada de 1.776, dispunha em seu artigo 12 os seguintes dizeres, "A liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos".

Alguns anos depois, precisamente em 17 de setembro de 1.787, foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos da América, contudo como bem observou Pereira (1979, p. 36) a Constituição americana apesar de ulterior à Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia não tratou de legislar acerca da liberdade de imprensa. Carvalho (1999, p. 259) explana que quando do surgimento da Constituição a principal preocupação era a organização dos poderes, de tal modo que os direitos individuais não foram tratados no texto constitucional.

Diante desta lacuna legislativa em torno de tema tão distinto, à Constituição foram incorporadas dez emendas integrantes do denominado *Bill of Rights*, cujo processo de ratificação concluiu-se em 1.791, tratando a Primeira Emenda sobre a liberdade de expressão, fazendo referência expressa também sobre a liberdade de imprensa como a seguir se verifica:

Art. 1º. O Congresso Nacional não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos, ou cerceando a liberdade de palavra ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.

A constitucionalização da liberdade de imprensa nos Estados Unidos da América foi a primeira em todo o mundo realizada por uma nação. Iniciando a tendência ao redor do globo de elevação ao plano constitucional de um direito tão valioso (CARVALHO, 1994 p. 15/16).

A princípio a inclusão da Primeira Emenda destinava-se apenas ao Congresso, não considerando os estados americanos como destinatários, todavia estes a incluíram espontaneamente em suas Constituições consagrando o dispositivo constitucional relativo à liberdade de expressão. Além disso, não deve ser ignorado o fato de que o respeito à liberdade de expressão ocorreu

voluntariamente pelos particulares por tratar-se de um princípio essencial da sociedade americana (MEYER-PFLUG, 2009, p. 131).

Segundo Urioste Braga (2008, p. 11), o fundamento da incorporação do dispositivo em análise reside na finalidade de proteger os cidadãos em face de eventual ato eivado de tirania pelo poder legislativo. Devendo ser levado em conta que a criação de um governo baseado na opinião de seus cidadãos, como ocorreu nos Estados Unidos da América, não poderia limitar o exercício da opinião, visto que a troca de opiniões é de fundamental importância para o alcance da verdade.

Reiterando a opinião de Braga sobre os benefícios da liberdade de expressão para a existência e manutenção de um governo democrático, Meyer-Pflug (2009, p. 131) afirma que "O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental dos cidadãos americanos relacionado ao exercício da própria soberania popular e da democracia, pois surge inicialmente como a possibilidade de se criticar o governo".

Sobre a Primeira Emenda, observa-se que esta não criou nenhum direito, mas tão somente reconheceu os direitos preexistentes, e principalmente proibiu que uma lei advinda do Congresso proibisse-os (Cooley, 2002, p. 264/265).

Conforme leciona Meyer-Pflug acerca da emenda em análise (2009, p. 131/132):

É uma liberdade negativa consistente no direito do indivíduo de não sofrer restrições em seu exercício, embora conte com um aspecto positivo, qual seja, o direito de cada um de se expressar sobre qualquer assunto. Veda-se a censura.

Em sua obra, Cooley (2002, p. 265-266) afirma ser praticamente certo que a liberdade de imprensa visada haveria de ter um maior alcance que a mera exclusão da censura preventiva, pois o povo temia e não ignorava a hipótese de que o direito à liberdade de imprensa poderia ser restringindo por outro meio que não a censura preventiva. Afinal a liberdade de imprensa poderia ser suprimida através de processos opressivos e de leis que mesmo reconhecendo a liberdade sobre as publicações, pudessem ao mesmo tempo tornar mais ampla a esfera da

responsabilidade a ponto de emanar um efeito que pudesse restringir a liberdade com intensidade similar ou até superior que a censura prévia.

Naturalmente a liberdade de imprensa nos Estados Unidos da América mesmo com o advento da Primeira Emenda jamais foi ilimitada. Publicações ou exposição de imagens tidas como vulgares ou profanas nunca deixaram de ser passíveis de punição através da lei comum. Sobre as publicações criadas com o ânimo de prejudicar e desonrar alguém por qualquer que seja o meio, o autor contém responsabilidade penal como também civil. (COOLEY, 2002, p. 267).

Implantada no ordenamento jurídico estadunidense mediante ampla aceitação popular, a primeira emenda como garantidora da liberdade de imprensa, foi e é um importante instrumento para a manutenção da democracia nos Estados Unidos da América, afinal um dos elementos da democracia é a participação popular perante o Estado e esta participação não atinge sua plenitude sem uma imprensa livre.

2.9 Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU

Entre os dispositivos jurídicos internacionais visualizados a Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca-se como o mais abrangente, afinal sua peculiaridade em relação aos anteriores é a participação conjunta de diversos Estados ao redor do planeta para sua aceitação, fato que até então era inédito.

Aprovada em Paris, pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1.948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos ultrapassou inúmeros obstáculos para que seu apogeu fosse alcançado. Considerando-se que dentro de um Estado já são encontrados limites para que seus habitantes se adequem aos dispositivos legais que visam regular a vida em sociedade, logicamente muito maior é a complexidade para que um documento a nível mundial consiga efetivamente disseminar-se entre todos os povos ao redor do globo (ALTAVILA, 1964, p. 185). Nas exatas palavras de Altavila (1964, p. 185), "era

imprescindível o estabelecimento inicial de um largo crédito de confiança no direito dos povos".

A redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi elaborada sob influência da ojeriza que a humanidade sentiu pelas barbaridades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, que só vieram à tona após o encerramento do conflito armado. Visando evitar a reincidência dos traumas vividos na Segunda Guerra Mundial, a Declaração baseou-se nos já consagrados ideais da Revolução Francesa, elevando ao âmbito universal os princípios da igualdade, liberdade e fraternidade (COMPARATO, 2008, p. 226).

Do ponto de vista técnico, a Declaração não contém força vinculante, sendo tão somente uma recomendação aos membros componentes da Organização das Nações Unidas. Entretanto, compreende-se atualmente que a vigência dos direitos humanos está além da necessidade de sua declaração em dispositivos legais, em razão do respeito à dignidade humana. Principiando-se através da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o documento que alçou ao ápice o reconhecimento da igualdade de todo ser humano quanto à sua dignidade (COMPARATO, 2008, p. 226/228).

Dentre os vários direitos assegurados à humanidade, é no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde se encontra o direito de informar:

Art. 19. Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão. Este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Através de uma comparação entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos anteriores sob o aspecto da liberdade de informação, a Declaração inova ao acrescentar junto com a liberdade ativa de dizer, o direito passivo de saber (XIFRAS-HERAS, 1974 *apud* FERREIRA, 1997, p.138).

Transpondo a barreira da cultura, religião, dentre diversos outros elementos que dificultem a participação de inúmeras nações sob um mesmo propósito, a Organização das Nações Unidas por meio da Declaração Universal dos

Direitos Humanos, pela primeira vez na história, estabeleceu direitos fundamentais em um nível universal. Através desta universalização, o gênero humano passou a figurar como titular destes direitos fundamentais eleitos pela Declaração. Dentre estes direitos, consta a liberdade de expressão, de informação e, portanto de imprensa. É cediço portanto a importância dos benefícios resultantes de uma imprensa livre perante a sociedade.

2.10 Evolução da Liberdade de Imprensa no Brasil

Entre os diversos séculos que se passaram desde a colonização brasileira até os dias atuais diversas foram as modificações no que tange ao campo político e jurídico brasileiro, por meio desta evolução a imprensa e seus direitos logicamente também não permaneceram inalterados como se observará.

O estabelecimento da imprensa em terras brasileiras não ocorreu de forma célere em razão da opressão que Portugal, metrópole da então colônia brasileira, exerceu por mais de três séculos através da criação de leis que proibiam a impressão de livros e também de papéis avulsos na então colônia. A quem violasse as normas portuguesas era aplicável a pena de prisão além do confisco de todo o material tido como ilícito ao reino português (LEITE FILHO, 1925, p. 15).

Diante das rígidas normas aplicadas pela metrópole, ainda sim houve quem afrontasse o sistema tentando implantar tipografias e publicar periódicos, contudo tais tentativas não surtiram muito efeito pois eram facilmente suprimidas pelo governo (LEITE FILHO, 1925, p. 15).

Dentre os esforços em prol da imprensa, Lima Sobrinho (s.d.) *apud* Miranda (1959, p. 8) cita:

É certo que tivemos uma imprensa em 1706, aproximadamente, aparecida em Pernambuco, outra que surgiu no Rio de Janeiro sob a direção de ISIDORO DA FONSECA, no ano de 1747, e ainda uma terceira, que, em 1807 o padre VIEGAS DE MENEZES fundou em Vila Rica, Minas Gerais; mas foram suprimidas por ordem do governo português.

A imprensa em território brasileiro só pôde se estabelecer definitivamente após a fuga de Dom João VI para o Brasil durante a invasão francesa a Portugal, pois com a vinda da monarca e por meio de um decreto de 13 de maio de 1.808, criou-se a imprensa régia (LEITE FILHO, 1925, p. 17).

Pouco tempo após o decreto de Dom João VI, no dia 10 de setembro do mesmo ano, foi criado o primeiro jornal brasileiro que fora intitulado como "A Gazeta do Rio de Janeiro". Em 1.808 até 1.822 havia um jornal impresso em Londres denominado "Correio Brasiliense", este jornal foi dirigido inicialmente por Hipólito José da Silva e tinha como seu objetivo o combate em prol da independência brasileira (MIRANDA, 1959, p. 8).

No período em que a imprensa estabeleceu-se no Brasil, no reino e territórios pertencentes a Portugal a censura prévia ainda vigorava a tal ponto que qualquer obra destinada à impressão deveria ser analisada por censores régios e ainda que aprovadas, estavam sujeitas a uma emissão de licença dos oficiais da Secretaria do Estado. Qualquer que fosse a natureza do conteúdo passível de publicação o procedimento deveria ser respeitado sob pena de prisão e multa que eram aplicados pela própria polícia, a quem também cabia a função de descobrir tais infrações (LEITE FILHO, 1925, p. 17).

A Revolução do Porto, ocorrida no ano de 1.820, proclamou os princípios afirmados na influente Constituição francesa de 1.791, dentre eles o princípio da livre comunicação de pensamento, e como já anteriormente citado, tal revolução refletiu beneficamente após resultar na relativa implantação da liberdade de imprensa portuguesa até então praticamente inexistente. Essa mesma consequência se deu também em território brasileiro, a Revolução do Porto foi o fato propulsor para que Dom João VI promulgasse o decreto de 2 de Março de 1.821 "abolindo" a censura prévia e regulando a liberdade de imprensa (LEITE FILHO, 1925, p. 17/18).

Contudo a censura prévia não foi de fato abolida por meio deste decreto, esta foi apenas modificada de modo que não fosse aplicável mais aos manuscritos e sim às provas impressas, sendo tais obras avaliadas na busca da constatação de eventual conteúdo que fosse considerado contra a religião, moral, Constituição, dentre outros critérios. Somente com o decreto de 28 de agosto do mesmo ano a censura prévia foi de fato abolida (LEITE FILHO, 1925, p. 18/19).

Com a extinção da censura, segundo MIRANDA (1959, p. 8), a imprensa brasileira fortaleceu-se com o advento de diversas folhas que, mesmo de publicação irregular, participaram incisivamente com a criação do ambiente político agitado que despertou o sentimento de nacionalidade dos brasileiros e o almejo à independência.

Em 19 de janeiro de 1.822 o Ministro do Reino e Estrangeiros José Bonifácio Andrada e Silva baixou uma portaria determinando a permissão da publicação de impressos de autoria anônima, cabendo a responsabilidade dos impressos ao autor ainda que seu nome não tivesse sido publicado, e na falta do conhecimento da autoria a responsabilidade recairia aos editores ou impressores da obra (MIRANDA, 1959, p. 9).

Logo após, no mês de junho, dia 18, Soares (s.d., p. 364) relata que Dom Pedro I baixou um decreto que dispunha:

Todos os escritos deverão ser assinados pelos escritores para sua responsabilidade: e os editores ou impressores que imprimirem e publicarem papéis anônimos, são responsáveis por eles. Os autores porém, de pasquins, proclamações incendiárias, e outros papéis não impressos, serão processados e punidos na forma prescrita pelo rigor das leis antigas

Além de reforçar a disposição da recente portaria baixada pelo então Ministro do Reino e Estrangeiros, outra medida do decreto em observação foi a criação de um júri composto por 24 cidadãos que deveriam ser considerados homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, sendo concedido ao réu o direito de recusar 16 dos jurados. Sendo proferida a decisão, a apelação era cabível ao Príncipe Regente (LEITE FILHO, 1925, p. 20).

Analisando este decreto, Soares (s.d., p. 365) esclarece que a partir deste momento o regime de censura tornou-se passado, passando a vigorar o regime da repressão judiciária.

Após a proclamação da independência do Brasil no dia 7 de setembro de 1.822 a primeira Assembleia Constituinte visou a formação de uma Lei de Imprensa. A tarefa de elaborar a redação do projeto da Lei de Imprensa coube a Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, porém, enquanto o projeto ainda permanecia na pauta para discussão, a Assembleia Constituinte foi dissolvida. Não obstante o

episódio da dissolução da Assembleia Constituinte, o projeto de lei foi aproveitado posteriormente pelo governo que o transformou no decreto de 22 de novembro de 1.823, esta norma é considerada a primeira Lei de Imprensa (MIRANDA, 1959, p. 10/11).

A respeito do conteúdo da Lei de Imprensa dispunha-se o repúdio pela censura prévia e também posterior aos impressos, permitindo-se a qualquer pessoa a liberdade de imprimir, publicar, vender e comprar livros e escritos de toda a qualidade, salvo algumas exceções (LEITE FILHO, 1925, p. 24).

Dentre as exceções constam a negação da verdade dos dogmas da religião católica apostólica romana, a blasfêmia sobre Deus, seus santos, ou culto religioso aprovado pela Igreja Apostólica Romana, bem como a ofensa à moral cristã ou aos bons costumes, figuravam como hipóteses passíveis de punição via pena privativa de liberdade e pena pecuniária se tais conteúdos fossem publicados pela imprensa. A infâmia ou injúria contra a Assembleia Nacional ou chefe do Poder Executivo era punida através da pena de degredo, além da pena pecuniária (LEITE FILHO, 1925, p. 24).

Cristalina é a percepção de que a laicização do Estado nacional ainda não havia ocorrido, considerando-se o fato de que a religião católica apostólica romana não podia ser passível de contestação. A proteção sobre a religião conferida pela primeira Lei de Imprensa por meio até do direito penal em detrimento da imprensa certamente não seria bem recebida no tempo presente, afinal flagrante seria a violação ao artigo 5º, VI da Constituição Federal de 1.988 que concede o direito à liberdade de consciência e crença, direito o qual garante a qualquer indivíduo o direito de contestar qualquer dogma religioso afastado da possibilidade de ser punido pelo Estado.

Após a proclamação da independência, coube a Dom Pedro I a outorga da Constituição de 1.824 que tinha como seus traços marcantes a centralização política e administrativa, prevendo a existência do Poder Moderador além dos clássicos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (MEYER-PFLUG, 2009, p. 56).

O inciso IV do artigo 179 da Carta Imperial de 1.824 determinava que:

IV - Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar.

Leite Filho (1925, p. 25) relata que não foi incluído na Constituição o dispositivo que constava no projeto de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada que concedia aos bispos da Igreja Católica a censura sobre os escritos com base no dogma e moral, restando contudo a responsabilização pelo que fosse publicado. Em razão desta mesma responsabilização por eventuais abusos cometidos na forma da lei citada por Leite Filho, Meyer-Pflug (2009, p. 57) considera ser este o fator determinante para concluir que apesar de assegurada a liberdade de expressão pela Carta Imperial, esta não poderia ser tida como um direito absoluto.

O inciso IV do artigo 179 da Carta Imperial de 1.824 requeria uma regulamentação, essa necessidade primeiramente foi atendida através de uma lei datada de 20 de setembro de 1.830 que não durou sequer três meses, em decorrência do sancionamento do Código Criminal que incorporou as disposições dessa lei realizando apenas algumas alterações. Este Código regulou durante sessenta anos os abusos da liberdade de imprensa, e por nele constarem, foram classificados como delitos comuns (LEITE FILHO, 1925, p. 25).

Após a regulamentação dos abusos da liberdade de imprensa pelo Código Criminal de 1.830, em 1.837, no dia 18 de março, foi baixado um decreto pelo Regente Diogo Antônio Feijó que regulamentava o processo dos abusos da liberdade de imprensa. Era facultado ao autor da queixa que o processo corresse tanto no domicílio do réu quanto no distrito de culpa. Caso o impressor figurasse como réu no processo, a alternativa para que este pudesse se livrar do processo era a indicação ao juiz do editor, autor e vendedor da respectiva obra analisada no processo (MIRANDA, 1959, p. 11/12).

Em 1.847, dia 3 de janeiro, passou a vigorar decreto que impunha aos impressores a obrigação de que um exemplar de todo o tipo de impresso fosse enviado à Biblioteca Pública Nacional e às bibliotecas das Capitais das províncias. Aprovando e ordenando a manutenção das observações dispostas no decreto de 1.847, surgiu o decreto de 26 de novembro de 1.853 (LEITE FILHO, 1925, p. 12).

Enquanto já em pleno vigor a República no país, em 11 de outubro de 1.890 surge o novo Código Penal. Neste Código foram mantidos os delitos cometidos pela imprensa, contudo o sistema de responsabilidade sucessiva distinguiu-se do Código anterior, aplicando-se a responsabilidade penal solidária entre o autor, dono de jornal e editor à escolha do ofendido. No entanto, essa nova sistemática mostrou-se pouco eficiente na prática em relação ao antigo Código (LEITE FILHO, 1925, p. 27/28).

Ainda recentemente implantada a República, o próximo passo legislativo visando a adaptação a esta nova forma de governo foi a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 24 de fevereiro de 1.891.

No artigo 72, § 12 da Constituição de 1.891, encontrava-se o princípio da responsabilidade pessoal e intransferível, vedando-se o anonimato (LEITE FILHO, 1925, p. 28),

Dispõe o § 12 do artigo 72 da Constituição:

§ 12. Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

Analisando a primeira Constituição republicana, esta tinha por características a garantia às liberdades de pensamento, imprensa, expressão e religião, bem como a vedação à censura prévia e ao anonimato. A vedação ao anonimato na Constituição de 1.891 foi a primeira no âmbito constitucional, tratandose de uma restrição à liberdade de expressão (MEYER-PFLUG, 2009, p. 57).

Leite Filho (1925, p. 28) assevera que no projeto da Constituição que o Governo Provisório outrora apresentara, não havia vedação ou referência ao anonimato. Mas em razão de uma sugestão dos positivistas, a comissão acrescentou ao artigo 72, § 12 da Constituição de 1.891 a não permissão do anonimato. A vedação do anonimato na Constituição tinha por finalidade permitir a efetiva responsabilização pelos eventuais abusos cometidos por aqueles que gozavam da liberdade de expressão garantida pela Constituição, que só poderia ocorrer através da assinatura do autor.

Em 31 de outubro de 1.923, em razão da ineficácia do Código Penal vigente em punir aqueles praticavam atos ilícitos por meio da imprensa, foi promulgada a Lei nº 4.743 que subtraía ao Código Penal as normas referentes à liberdade de imprensa (MIRANDA, 1959, p. 12).

Após o triunfo da Revolução de 1.930 que colocara fim à República Velha e contida a Revolução Constitucionalista de 1.932, o Governo Provisório promulgou em 16 de julho de 1.934 a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Elaborada sob a influência da Constituição de Weimar (Alemanha), de 1.919, e da Constituição Republicana da Espanha de 1.931, o posicionamento jurídico majoritário à época era de instituir uma racionalização do poder (MEYER-PFLUG, 2009, p. 58).

O artigo 113, da Constituição de 1.934, em seu § 9º estabelecia:

§ 9º. Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

Evidencia-se pelo dispositivo acima exposto que a Constituição de 1.934 assim como a carta constitucional anterior ainda garantia a liberdade de manifestação do pensamento, contudo a censura antes vedada passou a ser admitida sobre os espetáculos e diversões públicas. A proibição sobre o anonimato permaneceu. O direito de resposta passou a ser assegurado constitucionalmente, além disso, passou a ser proibido também a propaganda de guerra ou que visasse subverter a ordem política ou social (MYER-PLUG, 2009, p. 58/59).

Apenas dois dias anteriormente à promulgação da Constituição de 1.934, portanto no dia 14 de julho de 1.934, o Presidente da República baixou o Decreto nº 24.776, tratando-se da segunda Lei de Imprensa brasileira. O decreto permaneceu inalterado por apenas três anos, período da promulgação da Constituição de 1.934 até a ocorrência do golpe de Estado e a outorga da Constituição de 1.937, instaurando-se o Estado Novo (MIRANDA, 1959, p. 13).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1.937 continha um teor antidemocrático e inspirava-se na Constituição polonesa que conferia ao Poder Executivo uma preponderância sobre os demais poderes, incluindo uma menor

participação do Poder Legislativo na elaboração das leis (MEYER-PFLUG, 2009, p. 59).

A seguir o artigo 122, § 15, e suas alíneas da Constituição de 1.937:

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

- a) a imprensa exerce uma função de caráter público;
- b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;
- c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;
- d) é proibido o anonimato;
- e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;
- f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no principio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;
- g) não podem ser proprietários de empresas jornalisticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos;

A Constituição de 1.937 assegurava parcialmente a liberdade da manifestação de pensamento, pois esta liberdade somente poderia ser exercida mediante a constituição de condições e limites previstos em lei, sendo alguns limites já expressamente previstos no próprio corpo da Constituição (MEYER-PFLUG, 2009, p. 61).

A Constituição que acompanhou o Estado Novo também se caracteriza como a primeira carta constitucional brasileira a permitir de forma expressa a censura prévia sobre a imprensa. Contudo a censura prévia não foi a única restrição constitucional imposta à imprensa, pois a ela não era possível a recusa de veiculação de comunicados do governo, e a pena aos responsáveis por eventuais abusos cometidos por meio da imprensa era a prisão. Outra restrição significativa imposta pela *Lex Mater* então vigente era a exigência da nacionalidade brasileira para que o direito de propriedade sobre uma empresa jornalística pudesse ser exercido, a respeito do cargo de direção a determinação era ainda mais rigorosa, pois se fazia necessário que o ocupante do cargo fosse brasileiro nato. Já o direito de resposta e a vedação ao anonimato já assegurados na Constituição anterior permaneceram vigentes (MEYER-PFLUG, 2009, p. 61).

Por meio do decreto 1.949 de 30 de dezembro de 1.939, reforçando o caráter repressor contra a imprensa brasileira decorrente do regime ditatorial, criouse o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), sua função era regulamentar a imprensa e a propaganda, bem como de divulgar as ideias do Estado Novo (MIRANDA, 1959, p. 14). O DIP, chefiado pelo jornalista Lourival Flores, substituiu o Departamento de Propaganda e Difusão Cultural (DPDC) e continha um campo de atuação consideravelmente mais amplo que o do DPDC. Tal órgão mostrou-se essencial para Getúlio Vargas, pois o estadista que chegou ao poder sem a presença de um suporte partidário se valia do DIP para aproximar a imagem do Presidente com a de seu povo (INFOESCOLA, 2008, s.p.).

Após a queda do regime ditatorial em 1.945, foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 18 de setembro de 1.946 que visou restabelecer principalmente aspectos da Constituição de 1.891, bem como alguns traços da carta de 1.934 (MEYER-PFLUG, 2009, p. 61).

Tratando sobre a imprensa, o artigo 141 em seu § 5º da Constituição de 1.946 dispunha:

§ 5º. É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

A censura prévia então instaurada durante o regime ditatorial só passou a ser aplicada de acordo com a Constituição então vigente quanto aos espetáculos e diversões públicas, de resto, a censura prévia não mais se aplicava, sanando-se portanto o retrocesso das liberdades restringidas durante o Estado Novo (MEYER-PFLUG, 2009, p. 62). Ainda sobre a censura prévia, em relação aos espetáculos e diversões públicas, é apontada por Pinto (2001, p. 108) uma contradição encontrada ao longo do corpo da Constituição de 1.946, afinal ao mesmo tempo em que o artigo 173 determina que "As ciências, as letras e as artes são livres", a censura prévia é expressamente permitida contra os espetáculos e diversões públicas, eventos estes que evidentemente são componentes da arte.

Junto com a promulgação da Constituição de 1.946, o Decreto nº 24.776/34 voltou a vigorar plenamente até o ano de 1.953, quando no dia 12 de novembro foi promulgada a Lei nº 2.083 que em seu artigo 63 revogou a segunda Lei de Imprensa da história brasileira (LEYSER, 1999, p. 62/63).

O ano de 1.964 foi caracterizado pela ocorrência de novo um golpe de Estado, mas desta vez o governo nacional passou a ser presidido pelos militares, especificadamente pelo marechal Humberto de Alencar Castello Branco em seu princípio. No ano seguinte, em 27 de dezembro, visando fortalecer os anseios do regime ditatorial, foi editado o Ato Institucional nº 2 que em seu artigo 16, inciso III, passou a restringir a liberdade de expressão e por consequência a liberdade de imprensa ao não permitir a prática de atividade ou manifestação sobre assuntos de natureza política. O mesmo Ato Institucional inclusive permitia que o Presidente da República sem os limites previstos na Constituição de 1.946 pudesse suspender os direitos políticos de qualquer cidadão por 10 anos (MEYER-PFLUG, 2009, p.62). A edição do Ato Institucional nº 2 em razão de seu conteúdo foi um claro indicador de que a democracia brasileira sofreria um período de decadência na história do Brasil.

No ano de 1.966 o Congresso Nacional foi fechado para que logo após, em 24 de janeiro de 1.967, fosse outorgada a Constituição da República Federativa do Brasil. A Constituição outorgada pelos militares concentrava poderes ao Poder Executivo que passou a conter uma competência ampliada em relação à criação de leis (MEYER-PFLUG, 2009, p. 63).

Como se verifica no artigo 150 em seu § 8º, a Constituição de 1.967 assegurava a liberdade de imprensa:

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

A censura prévia assim como na Constituição anterior só permanecia quanto aos eventos de entretenimento, constando de forma expressa a não incidência da mesma sobre a imprensa. Permaneceram as restrições da carta anterior quanto às propagandas de guerra, subversão da ordem ou de preconceito.

Em 1.969 o dispositivo supracitado foi objeto de alteração de Emenda Constitucional onde se acrescentou que não seria tolerado além das já existentes propaganda de guerra, subversão da ordem ou de preconceito de raça ou de classe, as "publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes". Segundo observação de Nunes Júnior (2001, p. 77), o único fim dessa alteração era o de dilatar de modo amplo a extensão e subjetividade no tratamento da censura moral e política a todos os meios de divulgação pública das notícias e opiniões. Não se olvidando da atmosfera autoritária do Estado à época, a alteração atendia plenamente aos anseios dos governantes que por meio de critérios mais subjetivos poderiam então exercer com maior facilidade atentados contra a imprensa. Há de se mencionar que a Emenda Constitucional de 1.969 trouxe diversas e sensíveis alterações ao texto constitucional como um todo, a ponto de ser apontada por muitos como uma verdadeira Constituição em si.

Tempos antes da dita Emenda, no dia 9 de fevereiro de 1.967, foi sancionada pelo então Presidente da República Castello Branco a Lei nº 5.250,

visando regulamentar a manifestação do pensamento e de informação, sendo esta a última Lei de Imprensa a habitar o ordenamento jurídico brasileiro, tendo vigorado até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. No entanto o entendimento de sua não recepção não se deu na mesma data, pois somente no dia 30 de abril de 2.009, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, pelo Supremo Tribunal Federal tal questão foi sepultada, mantendo-se prevalente o entendimento de que a presente Carta Constitucional por seus dizeres não recepcionava a referida lei.

Entre todas as Constituições que um dia vigoraram ao longo dos anos em território brasileiro, talvez a observação mais relevante a ser realizada é que sem exceção todas previam a possibilidade de implementação de uma lei que restringisse o exercício da imprensa, ao passo que a Constituição Federal de 1.988, conforme entendimento do Pretório Excelso, foi a única Constituição a determinar em sentido contrário, inadmitindo a possibilidade da criação de uma lei que venha a regular os direitos da imprensa no Brasil.

DIREITOS DA PERSONALIDADE

3.1 Fonte e Evolução

Para a devida a compreensão dos direitos da personalidade, apropriada se torna uma visão em relação ao seu início entre a civilização grega e romana e posteriormente de seu desenvolvimento até os dias atuais.

A civilização grega durante o período clássico (entre o século VI a IV, a.C.) já continha em parte das legislações das cidades-estados o reconhecimento do princípio da personalidade do direito. Mas a ideia de um direito geral da personalidade só veio à tona durante os séculos IV a III a.C., quando o direito grego identificava que cada homem possuía sua personalidade e capacidade jurídica (SZANIAWSKI, 2005, p. 23/24).

O direito grego tutelava a personalidade dos indivíduos por meio das ações inclinadas à punição da *hybris*, que a princípio visavam reprimir penalmente os atos de injúria e sevícias (SZANIAWSKI, 2005, p. 25/25).

No direito romano, reconhecia-se a personalidade àqueles que contivessem status libertatis, civitatis e familiae, ou seja, tais indivíduos deveriam ser cidadãos romanos livres e contenedores do poder pátrio. Os indivíduos que fossem dotados do status libertatis tinham sua cidadania reconhecida e por consequência a capacidade jurídica plena, que se caracteriza como a habilitação para ter e exercer direitos (GODOY, 2001, p.15). Ou seja, aqueles que não gozassem do status libertatis de igual modo não poderiam desfrutar do status civitatis e familiae.

Todavia, em decorrências de sucessivas alterações acerca da legislação romana ao longo do tempo, a partir do período do Alto Império (entre 27 a.C. e 284 d.C.) até os escravos que obviamente não dotavam do *status libertatis,* continham personalidade aos olhos do direito romano e portanto possuíam, ainda que de forma restrita, capacidade jurídica (SZANIAWSKI, 2005, p. 31).

Nota-se portanto que a plena capacidade jurídica não se apresentava como requisito necessário para a configuração da personalidade de um indivíduo

aos olhos do direito romano, de tal modo que a personalidade não derivava da lei mas tão somente do fato de um ser humano nascer (CORREIA e SCIASCIA, 1949 apud GODOY, 2001, p. 16).

Sabendo-se que os romanos assim como os gregos reconheciam a personalidade e a tutelavam, o meio adequado para a defesa da honra quando esta fosse agredida por uma conduta injuriosa era a *actio injuriarum* (SZANIAWSKI, 2005, p. 31).

Embora o amparo concedido pelo direito grego e romano evidencie o princípio remoto da teoria dos direitos da personalidade, foi a partir da Idade Média que segundo Szaniawski (2005, p. 35) se "lançou as sementes de um conceito moderno de pessoa humana baseado na dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa". O reconhecimento da dignidade do ser humano se deu a princípio, principalmente por meio de Santo Tomás de Aquino, um grande filósofo do escolasticismo (GODOY, 2001, p.19).

Após a inovadora participação dos escolásticos durante a Idade Média, enquanto perdurou o Renascimento coube ao humanismo o papel de influir os juristas de seu tempo a formular o direito geral da personalidade, originando-se daí as primeiras noções de um direito subjetivo e a existência de um poder de vontade individual (DEL VECCHIO, 1973, p. 74/75).

Remete-se à corrente filosófica do jusnaturalismo (que se expandiu entre os séculos XVII e XIX) o mérito da elaboração da moderna doutrina do direito geral da personalidade, concebendo-se a ideia da existência de direitos inatos que prevalecem independentemente do direito objetivamente estabelecido pelo Estado, bem como sobre a irrenunciabilidade do homem sobre esses direitos naturais. Deriva também da doutrina atinente ao direito natural a compreensão da necessidade da tutela sobre os direitos individuais e a noção de dignidade da pessoa humana (SZANIAWSKI, 2005, p. 39).

Já o iluminismo do século XVIII e o liberalismo do século XIX auxiliaram no enraizamento dos direitos da personalidade para as legislações então elaboradas, garantindo o amparo destes direitos mesmo em oposição ao Estado por se entender que todo indivíduo é munido de razão e dignidade, que se autodetermina (GODOY, 2001, p. 20/21).

Opondo-se às conclusões do jusnaturalismo racionalista que alçaram o ser humano ao posto de centro e horizonte da ordenação social ao ponto deste poder determinar sobre si mesmo mediante a ausência de limites, surgiu a escola histórica do direito e posteriormente do positivismo jurídico (SOUSA, 1995, p. 80). Liderada pela pessoa de Savigny, a escola histórica do direito interpretava ser o direito geral da personalidade um direito que alguém possui sobre si mesmo e que teria por objeto a própria pessoa, concluindo-se por meio deste entendimento que qualquer pessoa teria o direito de dispor de si, permitindo-se em uma situação extrema a prática do suicídio. Ante tal percepção em relação aos atributos da personalidade, a referida escola não aceitava a existência de um direito geral da personalidade, sendo a eventual proteção jurídica sobre a pessoa humana derivada tão somente do direito objetivo, distanciando-se por completo da noção do jus in se ipsum (direito de dispor livremente de si). As premissas extraídas da escola histórica de direito deram origem a corrente doutrinária que negava a classificação de direito de personalidade, e não admitia aos eventuais atributos constantes na lei a natureza de direito subjetivos (SZANIAWSKI, 2005, p. 42).

Por via distinta, o positivismo jurídico combateu a concepção do jusnaturalismo racionalista ao se relacionar com o princípio: *jus est quod iussum est* (é direito porque é ordem, porque é lei), reconhecendo a existência de determinados direitos da personalidade somente quando tipificados pela lei, o positivismo jurídico reconhecia os mencionados direitos como subjetivos, mas negava portanto a existência de um direito geral da personalidade por não se adequar à máxima empregada pelos positivistas (SOUSA, 1995, p. 81).

Em decorrência das citadas críticas apresentadas contra o jusnaturalismo racionalista, Godoy (2001, p. 22) ensina que por um lado foi-se edificado o direito geral da personalidade, por outro as avaliações expressadas em detrimento do direito geral da personalidade estimularam a tipificação de direitos decorrentes do direito geral da personalidade que por esta razão passaram a ser amparados por norma explícita.

A partir do término da Segunda Guerra Mundial, em razão das atrocidades cometidas pelos regimes totalitários, os direitos da personalidade passaram a ser objeto de expressiva preocupação por parte do mundo jurídico (DINIZ, 2011, p. 133). Como efeito desta inquietação frente aos direitos da

personalidade, a Constituição de 1.949 da Alemanha passou a consagrar de modo expresso a dignidade, bem como o desenvolvimento à personalidade do ser humano, algo até então desconhecido pela Lei Civil alemã de 1.900. O Código Civil português de 1.966 amparou genericamente a personalidade física ou moral do homem, e a Constituição lusitana de 1.976 consagrou a dignidade da pessoa humana como um valor fundamental da República (GODOY, 2001, p. 22/23).

O mesmo cuidado em se preservar os direitos da personalidade ocorreu também em conferências de âmbito internacional, refletindo-se, por exemplo, no advento de uma resolução oriunda da Conferência Internacional dos Direitos do Homem, realizada em Teerã no ano de 1.968, que tinha por objetivo combater o abuso do uso de dispositivos eletrônicos em detrimento da vida privada. O caso foi trazido ao conhecimento da Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro do mesmo ano que após a realização de um estudo acerca da problemática propôs a adoção de uma legislação que impedisse a interferência dos avanços tecnológicos sobre a vida privada (LEYSER, 1999, p. 5).

Outro exemplo importante é a Convenção Europeia dos Direitos do Homem que permite ao cidadão de um dos países signatários requisitar a cessação da violação de seus direitos da personalidade quando violados por outro, bem como indenização pelos danos causados à sua personalidade com fundamento na norma internacional. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem tem competência para julgar conflitos entre cidadãos componentes de uma ou mais das nações integrantes do Conselho (SZANIAWSKI. 2005. p. 55).

Desde a Constituição germânica de 1.949 aos documentos jurídicos elaborados posteriormente, a avaliação a respeito do tema permite concluir que o direito geral da personalidade até então contestado voltou a ser valorizado pelo mundo jurídico. O direito geral da personalidade foi conhecido como a prerrogativa de conservação e desenvolvimento da própria personalidade, passando a ser positivado e garantido inclusive contra o Estado os direitos da personalidade (GODOY, 2001, p. 23).

Como se observou os direitos da personalidade desde tempos remotos eram admitidos ainda que não com a mesma extensão e efetividade que os Estados modernos reconhecem. A evolução dos mencionados direitos se deu gradualmente por meio da participação de várias correntes filosóficas e jurídicas que obtiveram

crucial importância para a concretização do que se entende por direitos da personalidade atualmente. Lamentavelmente o processo de positivação jurídicas dos direitos da personalidade tal como se conhece hoje se intensificou somente após a sucessão das mazelas cometidas pela humanidade durante a última guerra de escala global, positivação esta que passou a reconhecer os direitos da personalidade como pressuposto necessário para o desenvolvimento da dignidade do ser humano.

3.2 Conceito

Para que se torne viável um entendimento médio sobre os direitos da personalidade entre outras considerações, necessária se torna a exposição de algumas considerações doutrinárias sobre o tema.

Primeiramente, é de grande valia ressaltar a indicação apresentada por De Cupis (2008, p. 20) que afirma serem os direitos da personalidade distintos da personalidade, devendo-se evitar eventual mistura desordenada pois a personalidade em si não é um direito. Ratificando o raciocínio de De Cupis, Venosa (2007, p. 167) afirma que "A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos".

Destacada a distinção entre personalidade e seus respectivos direitos, resta agora a compreensão desses direitos que segundo o naturalista França (1971) apud Godoy (2001, p. 26) são "as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim suas emanações e prolongamentos".

Por sua vez, Gomes (1966) *apud* Godoy (2001, p. 26) define os direitos da personalidade como direitos:

^(...) essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos.

A terminologia "direitos da personalidade" é a predominantemente empregada, contudo constam denominações diversas na doutrina em razão da discussão acerca da natureza destes direitos. A denominação prevalente foi cunhada por Gierke, entretanto há quem se utilize de expressões diferentes como Windscheid tratando os direitos em análise como "direitos sobre a própria pessoa", Koehler os chama de "direitos individuais", Rotondi de "direitos personalíssimos" e De Cupis de "direitos fundamentais da pessoa" (SZANIAWSKI, 2005, p. 71). Deve ser levado em conta que as expressões apresentadas não representam a totalidade de opções apresentadas, pois existem outros termos que podem ser encontradas pela doutrina.

Convém mencionar também a distinção entre os direitos da personalidade e o direito geral da personalidade, devendo este ser tratado como um direito-fonte, por onde se desdobram outros direitos como os da personalidade (MATTIA, 1978 apud GODOY, 2001, p. 27).

Segundo os ensinamentos de SOUSA (1995, p. 93) o direito geral da personalidade pode ser compreendido como o:

(...) direito de cada homem ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana bem como da unidade psico-físico-sócio ambiental dessa mesma personalidade humana.

O direito geral da personalidade em seu princípio firmou-se por meio do Código Civil suíço, promulgado em 1.907, em sentido oposto ao da codificação civil germânica executada no ano 1.900 que extinguiu o direito geral da personalidade ao tutelar a personalidade por meio de algumas tipificações. O artigo 28 do Código Civil helvécio tutelava o direito geral da personalidade por meio de três medidas judiciais distintas: a pretensão da cessação da perturbação, pretensão de reparação por perdas e danos e por final a pretensão de reparação por danos morais (SZANIAWSKI, 2005, p. 93/94).

Os fundamentos do direito geral da personalidade têm por base uma ordem jurídica supranacional e uma ordem jurídica nacional. A Declaração Universal

dos Direitos do Homem e o Pacto de São José da Costa Rica são exemplos de documentos internacionais que contribuíram para a formação do direito geral da personalidade. No âmbito nacional a Constituição Federal apresenta-se como a fonte responsável da tutela do direito geral da personalidade ao elencar por meio do artigo 1º em seus incisos II e III a dignidade da pessoa humana e a cidadania como princípios fundamentais da nação, além de em seu artigo 5º, § 2º, introduzir os direitos e garantias fundamentais oriundos dos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário (SZANIAWSKI, 2005, p. 117/120).

Em consonância com o raciocínio que conclui ter a Constituição brasileira introduzido o direito geral da personalidade no ordenamento jurídico nacional, Godoy (2001, p. 28/30) indica que a Constituição Federal em seu artigo 1º elevou a dignidade da pessoa humana ao nível de fundamento do Estado Democrático de Direito. E em virtude da presença da dignidade como princípio constitucional fundamental, embora conste a presença de alguns direitos da personalidade especificamente tutelados pela legislação brasileira, a conclusão extraída a respeito dos fatos é a de que o direito geral da personalidade foi adotado pelo direito brasileiro, afinal todos os elementos decorrentes da personalidade fundamentam-se na dignidade.

Todavia, Szaniaswki (2005, p. 136) demonstra pesar pelo fato da carta constitucional brasileira não ter introduzido o direito geral da personalidade de forma expressa. O autor realiza uma breve comparação com o direito alemão e italiano apontando que os respectivos ordenamentos jurídicos introduzem por meio de suas Constituições de modo explícito o direito geral da personalidade, ato este que elimina qualquer margem de dúvida na doutrina e jurisprudência sobre a existência ou não do mencionado direito.

Deve ser compreendido que a finalidade do direito geral da personalidade é o de trazer uma cláusula geral que tutele juridicamente a personalidade humana. Por meio desta cláusula geral permite-se que nos sistemas jurisprudenciais que não contenham um caráter excessivamente positivista uma maior flexibilidade para o julgamento em situações originais e complexas. Por este meio poderão ser amparados os bens que não forem especificamente tutelados (SOUSA, 1995, p. 93).

Sobre a natureza jurídica dos direitos da personalidade, a discussão respeito já foi tema de grande repercussão no passado. Duas grandes questões foram amplamente discutidas pelos mais renomados juristas, primeiramente debatiase se os direitos da personalidade estavam ou não contidos na categoria dos direitos subjetivos, já a segunda questão dizia respeito sobre a natureza dos direitos em análise propriamente ditos. Atualmente a divergência encontra-se de certo modo superada, pois predomina o entendimento jurídico da existência da categoria dos direitos da personalidade, além da inclusão destes direitos na categoria dos direitos subjetivos (SZANIAWSKI, 2005, p. 71/72).

Classificando mais especificadamente os direitos personalidade, Diniz (2011, p. 135) afirma serem estes direitos subjetivos *excludendi alios*, visto que tratam-se de um direito do titular do direito de exigir uma conduta negativa da coletividade.

Examinadas as conceituações relativas aos direitos da personalidade, ainda que estas não sejam idênticas, pode-se extrair pelos conceitos apresentados que há em comum a compreensão dos direitos da personalidade como um privilégio pertencente ao ser humano que tem por fim a asseguração de sua dignidade.

A adoção do direito geral da personalidade pela Constituição Federal é incontestavelmente positiva, pois assim a tutela aos direitos da personalidade não depende de expressa positivação legal, cabendo ao magistrado verificar no caso concreto com o auxílio da doutrina e jurisprudência o reconhecimento da existência ou não desses direitos não contidos expressamente pelo ordenamento jurídico.

3.3 Características

Possuidor de diversas características, os direitos da personalidade não contêm uma classificação uniforme, unânime por toda a doutrina, havendo algumas pequenas distinções a serem notadas de acordo com a classificação apresentada.

Segundo a classificação de Diniz (2011, p. 135/136), os direitos da personalidade são absolutos porque estes são oponíveis *erga omnes*, exigindo-se

um dever de abstenção da coletividade. São extrapatrimoniais, pois não é possível que se realize uma aferição econômica sobre eles. São intransmissíveis em razão da impossibilidade de se transferir tais direitos à esfera jurídica de outra pessoa. Também são indisponíveis, mas ressalte-se que sua indisponibilidade comporta exceções, contudo, em regra os direitos da personalidade não permitem que seu titular deles os disponha. São irrenunciáveis afinal estes não podem ultrapassar a esfera de seu titular. São imprescritíveis, pois tais direitos não se extinguem mesmo que se verifique o seu não uso, bem como pelo não exercício da pretensão de defendê-los. Impenhoráveis o são porque os direitos da personalidade não são passíveis de penhora. São necessários e inexpropriáveis porque em razão do fato de serem direitos inatos, ou seja, adquiridos a partir da concepção do indivíduo independentemente de uma ordenação jurídica, não podem ser retirados do mesmo enquanto este estiver vivo. São vitalícios, visto que em regra se extinguem somente com o falecimento de seu titular, constando exceções, como o direito à imagem e a honra por exemplo, que persiste mesmo após o óbito da pessoa. Por fim, são ilimitados, levando-se em consideração o fato de que não é possível definir precisamente a quantidade de direitos da personalidade, ante a impossibilidade de direito que podem advir em virtude dos avanços da ciência.

Para Gilberto Haddad Jabur os direitos da personalidade são inatos ou originários porque são adquiridos com o simples nascimento com vida e independem de intervenção positivadora humana para que sejam reconhecidos (JABUR, 2000, p. 40). São essenciais porque sua ausência decorreria no comprometimento do desenvolvimento da personalidade humana, e também são vitalícios pois emanam a partir do nascimento com vida e em decorrência de sua essencialidade acompanham o homem até o fim de sua vida (JABUR, 2000. p. 44). São extrapatrimoniais afinal tratam-se de direitos que não encontram uma pura estimativa em dinheiro (JABUR, 2000, p. 48). São relativamente indisponíveis, sendo que a autodeterminação do indivíduo é suprimida por uma razão protetiva, mas a limitada disposição de determinados direitos da personalidade é permitida quando tal disposição não ofende a preservação do direito de que dispõe (JABUR, 2000, p. 54/55). São irrenunciáveis, diante da impossibilidade de disposição absoluta dos direitos da personalidade (JABUR, 2000, p.57). São intransferíveis, admitidas algumas atenuações a esta característica, e são inalienáveis, em razão de serem

direitos indisponíveis (JABUR, 2000, p. 59/61). São inexecutáveis, já que sendo os direitos da personalidade indisponíveis, não se prestam os bens tutelados ao serviço da pretensão do exequente. Sendo inexecutáveis, naturalmente os direitos em estudo também contém o traço da impenhorabilidade. Também são inexpropriáveis, já que não podem ser extraídos de seu titular (JABUR, 2000, p.62/64). São imprescritíveis, afinal de contas o direito de obter reparação civil derivado de lesão direcionada a algum bem da personalidade prescreve em razão de sua natureza pessoal, obrigacional, mas não prescreve o direito de fruir os atributos da personalidade (JABUR, 2000, p. 64/68). Por fim Jabur (2000, p. 68/70) exprime que os direitos da personalidade são direitos oponíveis *erga omnes*, sendo incorreto o emprego do vocábulo "direitos absolutos", o que concede a ideia de que tais direitos são supremos diante de todo o ordenamento jurídico independente da situação, o que não se revela verdadeiro, exemplo do artigo 84, inciso XLVII, alínea "a" da Constituição Federal, que autoriza em caráter excepcional a pena de morte, demonstração de que o próprio direito à vida pode ser preterido.

Atentando-se aos artigos constantes no atual Código Civil, Venosa (2007, p. 169) demonstra que apenas três características dos direitos da personalidade são positivadas de forma expressa pelo legislador. O artigo 11 do referido *Codex* afirma que os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis.

Visando apenas expandir o entendimento corrente na doutrina por meio das classificações atribuídas às características dos direitos da personalidade que cada um concebe, a seguir se verifica uma exposição sucinta.

Bittar (2008, p. 11) indica serem os direitos da personalidade inatos, intransmissíveis, indispensáveis, absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários.

Por sua vez, Pereira (2009, p. 205) afirma que os direitos da personalidade podem ser adquiridos ou inatos. Sendo que os direitos da personalidade inatos são tidos como absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis e imprescritíveis.

Conforme o entendimento de Borges (2005, p. 33/34) os direitos em estudo são extrapatrimoniais, impenhoráveis, inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, indisponíveis, absolutos, inatos e vitalícios.

Por derradeiro convém apresentar as qualidades atribuídas por Pedro Frederico Caldas aos direitos da personalidade. O jurisconsulto define os direitos da personalidade como essenciais, inatos, absolutos, extrapatrimoniais, indisponíveis, intransmissíveis, inexpropriáveis e imprescritíveis (CALDAS, 1997, p. 6/13).

Diversas características foram atribuídas aos direitos da personalidade como se verifica pelas classificações anteriormente citadas, sendo notáveis algumas distinções entre as mesmas. Mas talvez o principal foco se volte a três características atribuídas aos direitos da personalidade, pois os mesmos são tidos como essenciais, inatos e oponíveis *erga omnes* (ou absolutos), pois assim se reconhecem que estes direitos contém relevância fundamental ao homem, que o mesmo durante o seu nascimento já os adquire, além deste direito ser oponível contra a coletividade, revelando-se portanto a ampla proteção que os direitos da personalidade conferem ao desenvolvimento do ser humano.

3.4 Os Direitos da Personalidade e a Liberdade de Imprensa

Como visto os direitos da personalidade não são limitados a uma determinada quantidade, podendo-se concluir pela existência de uma ampla gama de direitos atinentes à personalidade. Em razão da extensa variedade de direitos da personalidade, muitos autores se valeram de razoável esforço para delimitar os respectivos direitos em grupos segundo determinados critérios.

Carlos Alberto Bittar é um autor que por não poucas vezes é lembrado. Fundamentando-se nos elementos extrínsecos e intrínsecos da personalidade e também na consideração do indivíduo como um ser social, Bittar (2008, p. 68/69) classifica os direitos da personalidade em direitos físicos, direitos psíquicos e direitos morais. Entre os direitos físicos incluem-se os direitos à vida, à integridade física, ao corpo, a partes do corpo próprio ou alheio, ao cadáver e suas partes, à imagem e à

voz. Sob o grupo dos direitos psíquicos encontram-se os direitos à liberdade de pensamento, de expressão, de culto, e liberdades em geral, à intimidade, privacidade, à integridade psíquica e ao segredo ou sigilo (inclusive profissional). Já entre os direitos da personalidade atinentes à moral de um indivíduo constam os direitos à honra objetiva (boa fama ou prestígio) e subjetiva (sentimento do indivíduo sobre seu próprio valor individual), ao respeito e às criações intelectuais.

Outra classificação recorrentemente citada por muito autores é a de Rubens Limongi França, tida por Leyser (1999, p. 22) como a mais completa.

A seguir, a classificação de França (1975) apud Leyser (1999, p. 22/23):

1. Direito à integridade física: 1.1 Direito à vida: 1.1.1 à concepção e à descendência (gene artificial, inseminação artificial, inseminação de proveta etc.); 1.1.2 - ao nascimento (aborto); 1.1.3 - ao leite materno; 1.1.4 - ao planejamento familiar (limitação de filhos, esterilização masculina, esterilização feminina, pílulas e suas consequências); 1.1.5 - à proteção do menor (pela família, pela sociedade); 1.1.6 - à alimentação; 1.1.7 - à habitação; 1.1.8 – à educação; 1.1.9 – ao trabalho; 1.1.10- ao transporte adequado; 1.1.11 - à segurança física; 1.1.12 - ao aspecto físico da estética humana; 1.1.13 – à proteção médica e hospitalar; 1.1.14 – ao meio ambiente ecológico; 1.1.15 - ao sossego; 1.1.16 - ao lazer; 1.1.17 - ao desenvolvimento vocacional profissional; 1.1.18 – ao desenvolvimento vocacional artístico; 1.1.19 – à liberdade física; 1.1.20 – ao prolongamento artificial da vida; 1.1.21 - à reanimação; 1.1.22 - à velhice digna; 1.1.23 relativos ao problema da eutanásia. 1.2 - Direito ao corpo vivo: 1.2.1 - ao espermatozoide e ao óvulo; 1.2.2 – ao uso do útero para procriação alheia; 1.2.3 - ao exame médico; 1.2.4 - à transfusão de sangue; 1.2.5 - à alienação de sangue, 1.2.6 - ao transplante; 1.2.7 - relativos à experiência científica; 1.2.8 – ao transexualismo; 1.2.9 – relativos á mudança artificial do sexo; 1.2.10 - ao débito conjugal; 1.2.11 - à liberdade física; 1.2.12 - ao "passe" esportivo. 1.3 – Direito ao corpo morto: 1.3.1 – ao sepulcro; 1.3.2 – à cremação; 1.3.3 – à utilização científica; 1.3.4 – relativos ao transplante; 1.3.5 - ao culto religioso. 2 - Direito à integridade intelectual: 2.1 - à liberdade de pensamento; 2.2 - de autor; 2.3 - de inventor; 2.4- de esportista; 2.5 -de esportista participante de espetáculo público. 3 - Direito à integridade moral: 3.1 - à liberdade civil, política e religiosa; 3.2 - à segurança moral; 3.3 – à honra; 3.4 – à honorificência; 3.5 – ao recato; 3.6 – à intimidade; 3.7 – à imagem; 3.8 – ao aspecto moral da estética humana; 3.9 – ao segredo pessoal, doméstico, profissional, político e religioso; 3.10 – à identidade pessoal. Familiar e social (profissional, política e religiosa); 3.11 - à identidade sexual; 3.12 - ao nome; 3.13 - ao título; 3.14 - ao pseudônimo; 3.15 - à alcunha.

Indubitavelmente a classificação de França é intensamente detalhista, ainda sim seguramente pode-se ser dito que os inúmeros direitos citados pelo ilustre doutrinador não englobam todos os direitos da personalidade possíveis, pois como

já visto, novos direitos sobre a personalidade podem surgir de acordo com a evolução das atividades científicas e sociais da humanidade.

Contudo, independente da classificação teórica que se adote a respeito dos direitos da personalidade, de maior valia é a concepção de Caldas (1997, p. 21) de que determinados tributos da personalidade "só fazem sentido no relacionamento social do indivíduo, pois liberdade, honra, intimidade, identidade só fazem sentido como fenômenos emergentes da vida em sociedade, de relações intersubjetivas". Ainda, deve-se atentar que determinados bens jurídicos como a honra, imagem e privacidade estão naturalmente condicionados a entrar em atrito com os direitos de informação (ANDRADE, 1996, p. 28/29)

Permanecendo dentro dos propósitos do tema da presente obra, os direitos à honra, imagem e vida privada serão os direitos da personalidade em estudo, pois são estes os direitos que comumente se conflitam com o direito à liberdade de imprensa.

3.5 Direito à Vida Privada

O direito à privada não é uma questão cercada de pacificidade e em razão desta celeuma uma breve apresentação relativa à discussão mostra-se apropriada, além disso, cabível e o estudo de sua origem, entendimento e relação com a imprensa.

A expressão "direito à privacidade" foi elaborada pelos advogados Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, na cidade de Boston, em 1.881. A origem da criação do termo se deu quando do casamento de Warren com a filha de um senador, passando a ocorrência de tal fato a estimular a curiosidade do povo, o que resultou na atividade de diversos jornais publicarem notícias escandalosas a respeito de sua vida pessoal. Descontente com a invasão por parte da imprensa de sua vida privada, Warren redigiu junto com seu colega da Universidade de Harvard, Brandeis, uma obra intitulada "The Right to Privacy", que fora publicada na Harvard Law Review. A referida produção intelectual dissertava sobre o direito de estar só e

também sobre a tutela do direito em questão que poderia ser assegurado por meio de remédios constitucionais na *common law* e na *equit*. Após apenas um ano aproximadamente, o ensaio redigido por Warren e Brandeis já fora utilizado como fundamento pela Corte de Nova York (CALDAS, 1997, p. 42).

O direito à vida privada contém previsão expressa no Direito brasileiro em âmbito constitucional e também no cível. Pela Constituição Federal, o direito à privacidade percebe-se presente no artigo 5º, inciso X, onde consta que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Já no Código Civil o direito à vida privada encontra-se no artigo 21 onde se determina que "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".

Através da leitura do dispositivo constitucional supracitado, é perceptível que o constituinte incluiu não só o direito à vida privada como também o direito à intimidade. A respeito deste fato, Caldas (1997, p. 42/43) elucida que há dois entendimentos. Por um posicionamento, compreende-se que o fim da Constituição ao incluir os termos "vida privada" e "intimidade" foi de disponibilizar a cargo da doutrina a tarefa de distinguir um bem jurídico de outro. Em sentido contrário há quem entenda que o desejo do constituinte foi o de apenas ser o mais amplo possível para prevenir que eventuais divisões de conceitos elaborados pela doutrina concedessem brechas a não aplicação do direito assegurado constitucionalmente, o mencionado autor adere a esta corrente doutrinária. Também neste sentido, José Afonso da Silva afirma não haver uma delimitação precisa sobre até onde se estenderia a vida privada antes que se alcançasse a intimidade, sendo preferível portanto que se considere o direito à privacidade um direito amplo que abranja as manifestação da esfera íntima, privada e da personalidade (SILVA, 2009, p. 206).

Borges (2005, p. 166) explana por suas palavras que "a cisão da vida privada em direito à privacidade e direito à intimidade não é, propriamente, uma distinção conceitual, mas uma questão de abrangência". Seguindo o mesmo raciocínio, Godoy (2001, p. 49) demonstra que quando a doutrina busca estabelecer uma diferença entre a vida privada e a intimidade do indivíduo, os conceitos jurídicos

destinados a ambos determinam uma nítida relação de gênero e espécie, fundamentando-se esta linha de raciocínio na teoria dos círculos concêntricos.

A teoria dos círculos concêntricos observa que a vida de qualquer pessoa se baseia em uma esfera pública e uma privada, contendo a esfera privada dois ou mais círculos concêntricos a depender do posicionamento doutrinário adotado. A vida privada consiste na relação da pessoa com seus amigos e familiares, reduzindo-se até o ponto que a pessoa relaciona-se com si própria (CALDAS, 1997, p. 51/52). Sobre a vida privada recai o direito à privacidade, sendo este o círculo mais amplo, restringindo-se posteriormente ao direito à intimidade e por derradeiro ao direito ao segredo, sendo este o menor dos círculos componentes da esfera privada da vida de uma pessoa.

Compondo o rol de pensadores que estabelecem uma distinção entre privacidade e intimidade encontra-se Diniz (2011, p. 150) que ensina:

A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso, a tratamos de modo diverso, apesar de a privacidade voltar-se a aspectos externos da existência humana - como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc. – e a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor etc.

A origem do estabelecimento da peculiaridade entre a privacidade e a intimidade se deu na doutrina alemã e na jurisprudência francesa, onde se passou a ser entendido que a intimidade dizia respeito a um círculo menor que o da vida privada (FARIAS, 2000 *apud* DONNINI e DONNINI, 2002, p.58).

Diante da divergência doutrinária, faz-se necessária a adoção de um dos posicionamentos. Por se tratar de uma mera relação de gênero e espécie, e por não haver uma delimitação precisa sobre quando se estaria diante da vida privada e quando da intimidade, torna-se apropriado considerar a intimidade e o segredo como sinônimos da vida privada ou privacidade, afinal a consequência é idêntica, a proteção sobre aquilo que a pessoa tem direito de não revelar aos outros.

O direito à vida privada segundo a concepção de Jabur (2000, p. 253)

(...) uma faculdade, a todos oponível, de mensurar o que se vai desnudar, como, quando e em que circunstâncias. É poder excluir de terceiros do conhecimento daquilo que guarda relação estreita ou estreitíssima com si próprio e em nada engrandece, contribui ou resolve quando apreendido pelo universo exterior.

Sobre o que se pode compreender por vida privada, Caldas (1997, p. 43) ressalta que não obstante a presença da dificuldade existente para se denominar com exatidão, deve-se atentar ao fato que:

(...) há sempre um elemento comum em quase todas as tentativas de definição, qual seja a exclusão do conhecimento alheio em relação àquilo que só diz respeito ou interessa à própria pessoa, principalmente no que tange à sua forma de ser.

Apresentado o entendimento acerca da definição de vida privada, é bem-vinda a lição de Jabur (2000, p. 254) que relembra não conter a vida privada uma definição estática, devendo a mesma ser observada de acordo com o ambiente e a evolução da humanidade conjuntamente com seus costumes.

A ofensa à privacidade pode se configurar por meio de inúmeras condutas, dentre alguns exemplos, encontram-se a utilização de binóculos para espreitar o que ocorre no interior de uma casa; a instalação de aparelhos eletrônicos tais como microfones e filmadoras para captar de modo furtivo conversas ou imagens no interior de um domicílio ou repartição; a violação do sigilo de um diário íntimo; a divulgação de enfermidades, de segredo profissional ou de fatos atinentes à vida amorosa de alguém. A configuração de qualquer dessas hipóteses indubitavelmente gerará um dano moral e/ou material que deverá ser ressarcido pelo autor da ofensa à vítima (DINIZ, 2011, p. 151).

É digno de menção o fato de os direitos relativos à vida privada serem direitos disponíveis, tratando-se de uma exceção à regra das características dos direitos da personalidade. Visíveis são os exemplos que demonstram a disposição voluntária do titular do direito, as publicações que divulgam aspectos da vida privada de personalidades em geral são compostas expressivamente por matérias de pessoas famosas que expõe voluntariamente o interior de suas residências bem

como seus hábitos, pertences pessoais, etc. Outro caso clássico é a atividade de programas televisivos cujo tema é a exposição da privacidade de seus participantes que são monitorados em tempo integral. Em ambos os casos a existência desses meios de entretenimento só é viável graças à possibilidade de se realizar um negócio jurídico onde a privacidade é o objeto do contrato, via de regra este tipo de contrato é oneroso, pois aquele que renuncia à sua privacidade visa o lucro. Esta modalidade de negócio jurídico deve abranger detalhadamente condições e limites para a divulgação do material a ser produzido (BORGES, 2005, p. 164/165).

Como já registrado inicialmente neste capítulo, o direito à vida privada é expressamente tutelado na Constituição Federal e no Código Civil, todavia, o referido direito também não deixa de ser preservado contra agressões diretas ou indiretas ao longo do texto constitucional e também na esfera penal.

Sobre o tema, Diniz (2011, p. 151/152) relata:

A proteção da vida privada manifesta-se no art. 5º da Lei Maior como: liberdade de expressão, inviolabilidade de domicílio, de correspondência e comunicação telefônica; liberdade de locomoção e associação e de exercício do trabalho; limitação do comportamento apenas imposta legalmente; relativa proibição da publicidade dos atos processuais; direito ao acesso do banco de dados etc.. Repercute também no crime , visto que se pune a inviolabilidade de domicílio e correspondência (CP; arts. 150, 151 e 152); a divulgação de segredo (CP, arts. 153 e 154; o atentado à liberdade de trabalho (CP, art. 198) e à liberdade de associação (CP, art. 199).

Obtida uma noção da proteção conferida pelo Estado à vida privada de cada indivíduo, é relevante o ensinamento apresentado por Caldas (1997, p. 52) que com base na teoria dos círculos concêntricos revela que a face pública comporta variações dependendo da pessoa a que se diz respeito. Exemplificando, determinadas profissões definem uma maior exposição daquele que a exerce ao público, caso do ator que certamente sofre uma maior exposição ao público em relação ao crítico literário. A pessoa investida de cargo público é outro exemplo ainda mais intenso de alguém que sofra considerável exposição ao público. Como consequência dos distintos níveis de exposição dos aspectos da vida e da forma de ser de uma pessoa ao público que se pode ter, pode-se concluir que os limites até onde se estendem a privacidade não são rijos, pois variam de pessoa para pessoa,

sendo que quanto maior for a exposição de alguém ao público, maiores serão as limitações que recairão sobre sua vida privada. Szaniawski (2005, p. 291) esclarece que os limites aplicáveis à vida privada de uma pessoa que exerce atividade pública se justificam pelo direito à liberdade de informação. A respeito do assunto, é significativo que se tenha a percepção de que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o particular desde que não se sacrifique indevidamente os direitos do particular (BITTAR, 2008, p. 115).

Ainda sobre a relação entre notoriedade e privacidade, Bittar (2008, p. 112) leciona:

Excepciona-se da proteção a pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se, que nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantém em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado. Assim, sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado.

O autor demonstrou que por mais amplo que seja o grau exposição que incida sobre alguém, a vida privada de alguém não poderá ser suprimida completamente por meio de eventual ação despótica de terceiro em razão de sua evidência perante o público.

Rememorando o artigo 21 do Código Civil, este dispositivo disciplina ser inviolável a vida privada da pessoa natural, seu ordenamento em um primeiro momento concede a ideia de que a pessoa jurídica não obtém qualquer tipo de proteção desta natureza. Porém o mesmo Código Civil em seu artigo 52 determina: "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade", tornando incerta a atribuição do direito à privacidade para a pessoa jurídica.

Debruçando-se sobre a questão, Pereira (2009, p. 220) a seu ver repudia a ideia de tutela do direito à privacidade em prol de pessoa jurídica, justificando que a pessoa jurídica não pode se referir à vida privada, pois esta se conecta intimamente à dignidade da pessoa humana.

Em sentido oposto, Leyser (1999, p. 32) compreende como cabível a atribuição do direito à privacidade às pessoas jurídicas, explicando que a divulgação de fatos relativos à vida interna de uma empresa possibilita a ocorrência de suspeitas infundadas acerca da idoneidade ou saúde financeira da mesma, provocando sucessivamente consideráveis prejuízos financeiros.

Sobre a questão, Costa Júnior (1970) apud Leyser (1999, p. 32) afirma ser trabalhoso:

(...) individuar uma vida privada da pessoa jurídica que não seja a soma das vidas privadas de seus vários componentes, mas, não exclui que as pessoas morais possam vir a ser tuteladas, mormente em matéria de segredo, que poderá inclusive revestir-se de considerável valor patrimonial

A extração a respeito do tema ensina que a pessoa natural e a pessoa jurídica contém o direito à proteção de seus dados, ainda que se dê por causas nitidamente distintas. A pessoa natural tem sua privacidade protegida na busca do equilíbrio de suas emoções e desenvolvimento de sua dignidade, ao passo que a pessoa jurídica também não pode sofrer completa exposição, pois esta se caracterizaria refém da concorrência desleal ou qualquer outro ato prejudicial derivado da completa exposição de seus dados.

Assim como todos os demais direitos da personalidade, o direito à vida privada tem por fundamento a manutenção e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, todavia também deve ser lembrado que a liberdade de imprensa também contém o mesmo fim, e que na ocorrência de um eventual conflito, é devido que sempre se realize uma avaliação acerca do titular do direito à vida privada para que a partir dessa análise seja possível uma mensuração da extensão de seu direito diante do direito de informar da imprensa, visto que a atividade daquele que visa resguardar sua vida privada pode justificar uma ampliação do direito de informar em decorrência do interesse público

3.6 Direito à Honra

Primeiramente, antes de se verificar alguns aspectos relativos à honra, deve ser afirmado que não raramente a honra é considerada por alguns um bem mais relevante que a própria vida.

A fascinante história de Régulo, um homem que foi cônsul e comandante romano durante as guerras púnicas, demonstra com clareza ímpar a importância vital que a honra tem para determinadas pessoas. Após ser capturado e tido como prisioneiro em Cartago e decorridos cinco anos em cárcere, Régulo passou a ter Roma por destino junto a uma embaixada cartaginesa com a missão de negociar a paz sob a promessa de voltar à prisão para ser morto caso não alcançasse o êxito exigido de sua viagem. Ao alcançar seu destino, Régulo aconselhou o Senado de Roma a rejeitar a proposta de paz oriunda de Cartago, e mesmo assim, ignorando os apelos de seus entes queridos, Régulo retornou voluntariamente para Cartago sabendo que seria torturado e assassinado, mas que acima de tudo sua palavra seria cumprida (DURAND, s.d. *apud* CALDAS, 1997, p. 23).

A honra segundo conceituação de Silva (2009, p. 209) "é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação". No mesmo sentido, Godoy (2001, p. 38) assevera ser a honra uma emanação direta da personalidade humana que supõe um elemento corpóreo, e um elemento abstrato revelado por meio da dignidade, podendo ser traduzida a honra como um conjunto de "noções como a da autoestima, da consideração, mas também da boa fama, do bom nome, da reputação que ao indivíduo se atribui".

É preciso que seja observado que a honra de uma pessoa perante a sociedade está intimamente interligada à moral de seu meio onde se desenvolve, em virtude da notável relatividade da moral, que se altera de acordo com o tempo e local onde se situa. Cabível é a hipótese de dois pais levados a júri popular por terem retirado a vida daqueles que tiraram a virgindade de suas respectivas filhas, sendo que um dos fatos se deu no interior nordestino e o outro na cosmopolita

capital paulista. As opostas realidades culturais estruturadas em fundamentos morais igualmente distintos levam a crer que aquele que consumou homicídio no interior nordestino seria absolvido por seus pares em razão da defesa da honra, ao passo que o igualmente homicida habitante paulistano seria condenado por ter praticado um ato meramente desproporcional (CALDAS, 1997, p. 23).

Observada a ausência de uniformidade dos limites até aonde se estende a honra pela ótica das múltiplas culturas fixadas ao redor do planeta, é oportuno mencionar que a honra comumente é fracionada pela doutrina em duas modalidades. A honra objetiva, que se compreende pela reputação da pessoa, da fama que esta tem em seu ambiente perante a coletividade. E a honra subjetiva, que se caracteriza pelo sentimento que a pessoa tem de si própria, de sua dignidade (BITTAR, 2008, p. 133).

Porém, Caldas (1997, p. 25) aponta que este bifrontalismo da honra posiciona obstáculos para a aplicação de sua efetiva tutela jurídica, principalmente quando a ocorrência da lesão à honra subjetiva não se exterioriza, mostrando-se essencial uma projeção no ambiente social para que se identifiquem os valores internamente cultivados.

Apresentada a dificuldade da identificação da lesão à honra, Caldas (1997, p. 26) relata:

A dificuldade de avaliação e sopesamento do sentimento interno de honra tem levado juristas a considerar um conceito proteiforme da honra, tomando-a em planos diferentes, como a honra civil, a honra profissional, a honra política, etc.

O direito à honra não carece de tutela no ordenamento jurídico. Como já se viu o direito à honra é amparado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Na esfera penal também se percebe proteção expressa dedicada à honra por meio da tipificação dos delitos de calúnia, difamação e injúria, positivados por meios dos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal respectivamente.

Na esfera cível o direito à honra também é tutelado, exemplo do artigo 20, *caput*, do Código Civil, que define:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

A proteção que o legislador conferiu à honra decorre principalmente pelo fato da opinião pública ser intensamente suscetível a notícias de conteúdo negativo relativas às pessoas. Por meio da tutela jurídica disponibilizada, sob um aspecto se protege a satisfação pessoal do interessado, por outro, principalmente, se viabiliza a progressão natural da vida na sociedade (BITTAR, 2008, p. 134/135).

Ainda que gozando de proteção por meio do ordenamento jurídico, o direito à honra naturalmente não prevalecerá sempre em detrimentos de eventuais direitos com que venha a colidir.

Sobre a limitação do direito à honra, Bittar (2008, p. 135) assegura que:

(...) se sobressaem: a possibilidade da denominada exceptio veritatis (oponibilidade da verdade ao interesse do lesado); o constrangimento derivado de ordem judicial (como nos casos de exclusão de sucessão, de associação, de empresa; a decretação de falência e outras situações como tais). Também se admite a distorção humorística da personalidade, desde que nos limites da comicidade e não ofenda a pessoa visada (prospera, a propósito, a noção de que o animus jocandi exclui a ilicitude da ação).

É apropriado perante a análise do direito à honra o estudo sobre o artigo 12 do Código Civil, especificamente em razão de seu parágrafo único, que definem:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Como já anteriormente visto, durante a abordagem sobre as características dos direitos da personalidade, foi observado que os direitos da

personalidade são intransmissíveis, ou seja, não é possível a transmissão de direitos por parte do titular à esfera jurídica de outra pessoa. Diante da presença de tal premissa, é pertinente a análise do fundamento da legitimação dos parentes perante ofensas destinadas à biografia do falecido. A explicação é obtida por meio dos ensinamentos de De Cupis (2008, p.126/127), calculando que a ocorrência da morte extingue a pessoa, não sendo mais esta pessoa extinta nem titular de direitos como também de obrigações, concluindo-se consequentemente que a pessoa falecida não contém direito à honra e nem que este direito à honra transmita-se a qualquer ser vivo, pois a honra é um direito da personalidade, gênero de direito este intransmissível. A resposta para essa situação aparentemente contraditória é que a ofensa destinada à memória daquele que já faleceu pode ao mesmo tempo ser uma ofensa aos parentes próximos daquele que foi alvo das ofensas, afinal a redução do valor atribuído àquele que já se encontra morto pode converter-se em depreciação da honra de seus parentes próximos.

A pessoa jurídica também é abarcada pelo direito à honra. Embora a pessoa jurídica em razão de sua natureza não possa sofrer uma agressão à honra subjetiva, deve-se atentar ao fato de que a mesma pode ter sua reputação denegrida perante a visão de terceiros, produzindo reflexos no âmbito pecuniários (VENOSA, 2007, p. 179). O reconhecimento do direito à honra às pessoas jurídicas é um importante instrumento de proteção das pessoas jurídicas contra atentados injustos da concorrência (BITTAR, 2008, p. 137).

Clara é a atenção que a honra recebeu do legislador, situando-se de forma expressa sua proteção em âmbito constitucional, cível e penal. Porém, para a compreensão de quando se estará diante de uma ofensa à honra, torna-se de grande valia a análise do meio em que determinada pessoa se situa para que seja obtido um parâmetro devido.

3.7 Direito à Imagem

O entendimento do direito à imagem utilizado pelo presente trabalho baseia-se principalmente nos ensinamentos de Luiz Alberto David Araujo que

revelam ser o respectivo direito muito mais amplo do que alguns doutrinadores creem ser. Todavia, cabe de início retratar o momento em que se intensificou a demanda pela proteção à imagem.

A necessidade da tutela da imagem não vem de tempos muito longínquos, pois a princípio a imagem de uma pessoa só poderia ser captada por meio de retratos, pinturas ou esculturas, meios estes que derivavam do consentimento do retratado, afinal a conclusão das obras geralmente exigiam extensas horas de atividade. Com a invenção da fotografia em 1.829, a captação da imagem de alguém passou a se dar com uma celeridade, simplicidade e fidelidade até então inexistente. Deste período em diante com a evolução tecnológica ininterrupta, a captura da imagem de qualquer ser humano contra seu consentimento passou a ser demasiadamente simples, surgindo daí a necessidade de se tutelar a imagem (ARAUJO, 1996, p. 21/22).

O conceito do que é imagem não é um tema de todo pacífico na doutrina. Há juristas como Bittar (2008, p. 94) que entendem que a imagem tutelada pelo Direito é aquela que diz respeito aos atributos físicos de uma pessoa que a distinguem do meio social. Em sentido oposto, tem-se Caldas (1997, p. 27/28) por exemplo, que assegura que a imagem constitui-se não tão somente pelos atributos físicos, mas também pelos atributos morais.

Uma ideia trazida por Moraes (s.d.) apud Araujo (1996, p. 29) afirma que a voz também é um componente da imagem de uma pessoa. Agindo em concordância, Caldas (1997, p. 28) considera a voz o componente da imagem de uma pessoa sendo que esta é passível de exprimir a representação da pessoa, não negando contudo que o aspecto físico geralmente é o componente da pessoa mais apto a exprimir sua representação. A voz não foi ignorada pela Constituição Federal, como pode se constatar por meio do artigo 5º, inciso XXVIII, alínea a, em sua segunda parte.

Guerra (1999, p. 56) esclarece que as conceituações de imagem como representação exclusivamente física da pessoa são oriundas de tempos anteriores à concepção do direito à imagem trazida pela Constituição Federal de 1.988. Com o advento da atual Constituição passou-se a ter a imagem-retrato e a imagem-atributo. A imagem-retrato seria caracterização da expressão física de um indivíduo ao passo

que a imagem-atributo seria o conjunto de características apresentadas socialmente por um indivíduo (ARAUJO, 1996, p. 31/32).

O direito à imagem é de notável importância, afinal consiste no direito da pessoa sobre a projeção de sua personalidade em seu aspecto físico ou moral diante da sociedade. Sua proteção a nível constitucional se dá expressamente por três dispositivos (GUERRA, 1999, p. 57/59).

A Constituição Federal de 1.988 determina em seu artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea *a*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

É importante que se destaque que imagem e honra não se confundem. Explicando com muita clareza, Caldas (1997, p. 35/36) apresenta o exemplo de uma personalidade notória que cede sua imagem a uma determinada agência de publicidade, porém, não obstante o uso da imagem da personalidade aos fins para o qual fora previamente destinado, a mesma agência utiliza-se novamente da imagem desta personalidade sem autorização prévia para compor uma campanha publicitária. A mera utilização indevida da imagem de uma pessoa para fins comerciais viola seu direito à imagem, contudo se hipoteticamente a imagem desta personalidade fosse utilizada para a promoção de determinada bebida alcoólica e esta pessoa de grande fama pertencesse publicamente a uma seita ferrenhamente contrária ao uso de bebidas alcoólicas, caracterizar-se-iam danos à imagem e honra.

Também se faz necessário que seja estabelecida distinção entre o direito à imagem e o direito à vida privada. Quem tem a coleta de sua imagem sem a devida autorização e de modo ilícito no interior de seu lar, tem seu direito à

privacidade primeiramente violado e após o direito à imagem. Todavia a imagem de determinada pessoa pode ser lesada sem que haja qualquer tipo de ofensa à sua privacidade (CALDAS, 1997, p. 37/38) Simples é o exemplo de uma pessoa que cede sua imagem para determinada campanha publicitária sob determinadas condições, sendo uma dessas condições a utilização de sua imagem pelo prazo de um ano, contudo a imagem da pessoa continua sendo utilizada mesmo após o término do prazo, agindo em plena desconformidade com os termos contratuais acordados. Verifica-se nesta hipótese violação ao direito de imagem, porém a vida privada daquele que cedeu sua imagem restaram intactos.

Destacadas as dissimilitudes do direito à imagem entre os direitos à honra e vida privada, é oportuno o retorno ao estudo do direito à imagem propriamente. O inciso XXVIII, alínea a do artigo 5º da Constituição não trata da imagem-retrato ou imagem-atributo, os principais objetos deste estudo, mas sim da imagem como direito do autor e também de seus participantes. Trata-se de direito que visa proteger quem criou a obra, além da reprodução de imagens e voz humanas, incluindo-se também a participação em atividades esportivas. Esta proteção constitucional é conhecida como direito de arena, abarcando os participantes de espetáculos (GUERRA, 1999, p. 63/64). Note-se que o mencionado inciso é uma norma constitucional de aplicabilidade contida, diferentemente dos incisos V e X que são normas constitucionais de eficácia plena, pois determina que tal direito seja fixado "nos termos da lei", deste modo, a lei ordinária pode restringir as hipóteses em que se poderá veicular a imagem e a voz humana (ARAUJO, 1996, p. 80). O inciso em análise tem por finalidade a ampliação do conceito da imagemretrato para que haja a proteção deste bem na esfera dos direitos do autor (ARAUJO, 1996, p. 108/109).

O artigo 5º da Constituição Cidadã em seu inciso X versa sobre a imagem-retrato, como assegura Araujo (1996, p. 83):

Quando, no inciso X do art. 5º, da Constituição Federal, há proteção da imagem, está ele tratando da imagem-retrato. O restabelecimento da situação anterior do bem deve ser imediato e eficaz, devendo o bem voltar ao *statu quo ante*, com a maior rapidez possível.

Recomenda-se, nesse particular, uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, devendo ser aplicado o poder acautelatório do juiz sempre e, em caso de dúvida, em favor do direito à imagem. A reprodução tardia da imagem poderá causar menos prejuízo do que sua exibição indevida imediata.

Caso o direito à imagem (imagem-retrato) já tenha sido violado, a vítima da ofensa pode pleitear a reparação do dano ocasionado, reparação esta que independe de lucro auferido pelo ofensor em decorrência do uso indevido da imagem, pois o dano ocasionado ao ofendido não se confunde com o eventual lucro obtido pelo infrator, lucro este que eventualmente sequer exista (DONNINI e DONNINI, 2002, p. 66).

Se uma pessoa autoriza a utilização de sua imagem, mesmo assim verifica-se possível a violação do direito à imagem da mesma em decorrência de seu uso indevido. Melhor ilustrando, caracteriza-se o uso indevido quando, por exemplo, são utilizadas imagens de personalidades famosas e aplicadas em um contexto que não corresponde à identidade circunstancial da imagem (ARAUJO, 1996, p. 85/86).

A última espécie de imagem a ser analisada é a imagem-atributo, presente no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal. Como já se observou, a imagem-atributo não diz respeito à aparência da pessoa, mas sim o retrato moral desta pessoa, seja física ou jurídica (DONNINI e DONNINI, 2002, p. 70).

Deve-se frisar também que a imagem-atributo assim como a imagem em seu sentido amplo não se confundem com a honra. A honra está associada à consideração pública de determinada pessoa ao passo que a imagem-atributo não tem relação sobre uma noção social positiva ou negativa. Para se distanciar de noção tão abstrata, e se aproximando de um exemplo palpável, cabível é a hipótese aplicada no campo religioso. Suponha-se que tenha sido divulgada uma notícia inverídica sobre um ateu radical, imputando ao mesmo uma dedicação a determinada religião, trata-se de uma situação que fere sua imagem, mas não a honra, pois não se verifica um conceito social favorável ou não acerca do personagem da matéria (ARAUJO, 1996, p. 36).

Outro tema de reflexão relativo ao inciso V é o referido dano à imagem, não obstante as presenças já expressas do dano material e dano moral. Araujo (1996, p. 122) apresenta sua ideia de que o dano à imagem não seria na realidade um novo tipo de dano, mas sim um meio apto a facilitar a comprovação da ocorrência de um dano diante da dificuldade de se comprovar concretamente o

acontecimento de um dano material ou moral, bastando que seja observada a violação da imagem-atributo.

Ainda sobre a imagem-atributo, Donnini e Donnini (2001, p. 71) informam:

A imagem-atributo situa-se na seara do direito de resposta, no direito à informação. Assim, na hipótese da imprensa falada, escrita ou televisiva não ser exata na divulgação de um fato, ou ainda no caso de ser veiculada matéria ofensiva a respeito de uma pessoa (natural ou jurídica), nasce o direito de resposta (...)

Possui o direito de resposta a finalidade de defender a pessoa diante de informação veiculada pela imprensa de maneira ofensiva, equivocada, mediante retificação. O direito de resposta visa, portanto, a proteção da honra do indivíduo e a obtenção da informação exata, correta, precisa.

Com efeito, a resposta ou retificação tem de ser proporcional à matéria divulgada, para que seja esclarecido eventual erro ou fato ofensivo, na busca da verdade. A ausência de proporcionalidade entre o fato ofensivo ou equivocado e resposta, entendida esta proporção como sendo o espaço gráfico ou de tempo necessários para dar clareza à retificação ou resposta, faz com que esta se torne inócua e produza pouco ou nenhum efeito.

O direito à imagem contém todas as características comuns atribuídas aos direitos da personalidade, excepcionando-se no aspecto de sua disponibilidade, aspecto este notado inclusive em exemplos anteriormente apresentados com o fim de distinguir o direito à imagem de outros direitos onde foram utilizados exemplos de pessoas que cediam sua imagem para fins publicitários (BITTAR, 2008, p. 94).

Veja-se o artigo 20 do Código Civil:

Art. 20. <u>Salvo se autorizadas</u>, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, <u>a divulgação de escritos</u>, <u>a transmissão da palavra</u>, <u>ou a publicação</u>, <u>a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas</u>, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (grifos nossos)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

O *caput* do próprio dispositivo supracitado indica não haver qualquer dúvida sobre a disponibilidade do direito à imagem.

Tal disponibilidade possibilita ao titular do direito em estudo a extração de proveito econômico em seu favor. O contrato apto ao caso é o de licença ou de concessão de uso, devendo constar todos os elementos necessários tais como a remuneração, possibilidade de renovação, direito visado, fim, prazo, condições, etc. A interpretação sempre será estrita, permanecendo sob reserva do titular qualquer aspecto não compreendido no contrato (BITTAR, 2008, p. 95).

Quanto ao parágrafo único do artigo 20 do Código Civil, de redação semelhante ao parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, vale a observação de que são cabíveis as mesmas considerações tecidas sobre a proteção da honra da pessoa após seu falecimento, ou seja, o direito à imagem como todo direito da personalidade é intransmissível, tendo os herdeiros do *de cujus* um direito distinto que não se confunde com o originário.

O direito à imagem recebeu um novo enfoque no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1.988 que tratou da imagem por meio de seus diversos aspectos, não parecendo ser correto o entendimento de que a imagem se restringe somente aos aspectos físicos de um indivíduo, afinal, como já fora demonstrado, é possível que se altere indevidamente a imagem moral de uma pessoa, seja física ou jurídica, sem que se denigra sua honra.

4 A IMPRENSA E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

4.1 Conceito de Imprensa

Não ignorando os múltiplos significados que a expressão "imprensa" pode conter, uma breve apresentação do que pode ser entendido por imprensa demonstra-se oportuna.

Em seu princípio a palavra "imprensa" referia-se apenas ao invento de Gutenberg, ou seja, a prensa de tipos móveis, mas com o decorrer do tempo, imprensa também passou a ser sinônimo do resultado da ação de imprimir, ou seja, o papel impresso (MIRANDA, 1959, p.16).

Contudo o vocábulo ainda permaneceu a sofrer alterações com o passar dos anos, não obstante o fato de já ser assimilado como um sinônimo da prensa de tipos móveis ou papel impresso, o termo "imprensa" passou a obter um significado muito mais amplo do que de uma referência a um mero objeto.

Nos dizeres de Lopes (1998, p.31):

(...) a palavra imprensa desvinculou-se de seu sentido original, vinculado à noção de impresso, passando a identificar mais uma atividade ou conjunto de atividades de cunho profissional e empresarial, acabando por ser tomada praticamente como sinônimo de jornalismo.

Faz-se necessário demonstrar igualmente, os meios pelo qual o jornalismo pode ser desempenhando, para que seja possível a melhor concepção possível acerca do que se possa entender por imprensa quando referente à atividade jornalística.

Durante a confecção dos primeiros documentos jurídicos que conferiram direitos de modo expresso à imprensa, esta se concretizava tão somente pela forma escrita, todavia, a evolução tecnológica permitiu que tal atividade fosse exercida além dos produtos impressos como jornais, livros entre outros produtos similares (GUERRA, 1999, p. 85).

Lecionando sobre os diversos meios pelo qual a imprensa pode ser exercida, as palavras de Carvalho (1994, p. 24):

(...) a imprensa hoje significa informação, jornalismo, independentemente do processo que o gerou, seja a prensa ou seja a radiodifusão de sons. Neste conceito podemos incluir como imprensa a atividade jornalística dos jornais, revistas, periódico, televisão e rádio. O que prepondera é a atividade e não o meio empregado para divulga-la.

Apenas a título de complementação, em razão do advento de novas tecnologias e por consequente da transmissão de informações por outros meios que não tão somente por meio da palavra impressa, vem se utilizando modernamente a expressão "liberdade de informação jornalística" ao invés de "liberdade de imprensa", neste sentido, por exemplo, encontra-se Nunes Júnior (2011, p. 51/53). Todavia, em razão do caráter amplo que a palavra "imprensa" já contém inclusive entre os dicionários de língua portuguesa, é razoável que a não utilização do termo "liberdade de imprensa" seja uma faculdade e não uma obrigação como se seu uso se tornasse em um erro por parte do locutor.

Deste modo a imprensa em seu sentido mais abrangente deve ser compreendida em razão de sua atividade essencial, a transmissão de informações de cunho jornalístico ao público, independente de qual seja o meio apto a realizá-la. É sobre a imprensa como atividade jornalística, que a presente obra toma como significado padrão.

4.2 Liberdade de Pensamento

O pensamento é a capacidade ou atividade de formular ideias, juízo, conceitos, refletir, etc. Verifica-se, portanto, que o mero ato de pensar enquanto não manifestado é irrefreável pelo Estado ou por terceiros, pois sobre esta ação que se desenvolve na mente de alguém somente o mesmo pode se repreender.

A liberdade de pensamento conforme relato de Bastos (1999, p. 188) é por alguns autores classificada ao mesmo tempo como primária e primeira, pois

todas as outras liberdades são apenas um resultado, isto é, são derivadas do livre pensamento.

O direito à liberdade de pensamento, no entanto, não se limita somente à atividade exclusivamente interna de raciocinar, Dória (1953) *apud* Godoy (2001, p. 56) afirma que este direito se desdobra em dois aspectos, o primeiro diz respeito ao mero pensar, compreendendo-se neste recinto a liberdade de consciência e de crença, o segundo aspecto no entanto é o de manifestar seus pensamentos a terceiros.

A respeito da manifestação do pensamento, válida é a observação de Caldas (1997, p. 63):

(...) a liberdade de consciência só se transmuda em verdadeira liberdade quando o que se pensa só pode ser comunicado a outra pessoa ou a todas as pessoas. Neste caso, o pensamento se exterioriza como opinião, forma pela qual aquele que pensa pode tentar captar os demais para o campo de suas ideias.

Foi em razão do caráter dúplice da liberdade de pensamento que o constituinte traçou de forma distinta a liberdade de consciência e a liberdade de manifestação, como se verifica nos incisos IV e VI do artigo 5º da Constituição Federal:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A respeito do inciso VI, a liberdade de crença é o direito de qualquer pessoa em crer ou não em algo, de ter ou não uma religião e em razão de sua escolha não ser discriminado. Já a liberdade de culto, que não se confunde com a liberdade de crença, é o direito de qualquer um, como diz Myer-Pflug (2009, p. 38), "de exercer e praticar a sua religião e de poder fazê-lo em um lugar destinado para esta atividade". A liberdade de consciência segundo Meyer-Pflug (2009, p. 39) pode ser concebida como "o direito de o indivíduo eleger entre as várias opções a corrente filosófica, política ou ideológica que preferir".

A Constituição Federal apesar de já assegurar a manifestação de pensamento em seu artigo 5º, inciso IV, também a tutelou no artigo 220, *caput*, artigo este que se encontra no capítulo V da Carta, que versa sobre a comunicação social. Segundo Nunes Júnior (2011, p. 40):

A intenção do precitado artigo seria, assim, a de reforçar, do ponto de vista hermenêutico, a ideia da irrestringibilidade do direito à opinião, mesmo por meios de comunicação de massa, em relação aos quais a preocupação do Estado sempre foi maior em estabelecer meios, diretos ou indiretos, de censura prévia à manifestação de pensamentos discordantes daqueles esposados pelos detentores do poder político.

A liberdade de manifestação do pensamento, também denominada de direito à opinião, é estabelecida com fundamento em dois tipos de parâmetros segundo demonstração de Bastos (1999, p. 188/189) em alusão à Colliard. O primeiro parâmetro diz respeito ao valor da indiferença que determina que a opinião deve ser exteriorizada pela garantia da neutralidade, ou seja, de que a opinião manifestada por alguém não será utilizada como motivo para que se discrimine ou trate de modo distinto o emissor da opinião. Quanto ao segundo parâmetro, este é pautado pelo valor da exigência, constituindo que o direito à opinião paute-se também no direito de exigir que o Estado respeite o pensamento exteriorizado de modo a permitir que o indivíduo possa se livrar de uma obrigação inconciliável com sua opinião.

A visualização do valor indiferença pode ser encontrada, por exemplo, quando da prestação do serviço público, que não poderá realizar distinção entre seus usuários, quaisquer que sejam suas opiniões, trata-se de parte dos preceitos do princípio da impessoalidade que se aplica à administração pública. Quanto ao valor exigência, há um claro exemplo de seu reconhecimento no corpo constitucional. Trata-se da escusa de consciência prevista no artigo 5º, inciso VIII, que ordena que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei" (BASTOS, 1999, p. 188/189).

O direito que uma pessoa tem de manifestar sua opinião não é ilimitado. Exemplo célebre de limitação é a vedação ao anonimato, afinal sua

permissão somente concederia oportunidade a muitos para que transmitisse qualquer espécie de pensamento por mais vil que fosse sem que o autor fosse responsabilizado por seus atos, o que se revelaria potencialmente nocivo à sociedade. Não deve ser esquecido o poder que uma ideia pode conter, seja para o bem, seja para o mal, inúmeros exemplos podem ser constatados por meio da história.

Entre outros exemplos de limitação à liberdade de alguém manifestar seu pensamento, Bastos (1999, p. 189) cita a restrição que o Estado pode impor aos seus servidores públicos, para que estes não revelem suas opiniões políticas dentro das repartições públicas, ou a restrição imposta aos militares com o fim de resguardar a manutenção da disciplina.

Realizando uma análise a respeito da proteção da liberdade de pensamento ao longo do texto constitucional, Godoy (2001, p. 57) discorre:

A Constituição Federal, em seu art. 5º, resguarda, a um só tempo, a liberdade de manifestação do pensamento, ainda que vedando o anonimato (inciso IV), tanto quanto assevera invioláveis a liberdade de consciência e a de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos (inciso VI) e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica, e frisese, de comunicação (inciso IX e art. 220).

Ou seja, a Constituição garante, em seu todo, a liberdade de pensamento, a todos assegurando, mais ainda, e de forma explícita, o acesso à informação, inclusive preservando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, inciso XIV).

Vale lembrar que a liberdade de consciência, de crença, de culto e a de manifestação de pensamento também foram objeto de tutela a nível internacional quando da elaboração da Declaração Universal dos Direito Humanos que em seus artigos 18 e 19 preceituam:

Art. 18. Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Art. 19. Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Por fim, é importante que seja exposto que a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IX, e artigo 220, *caput*, da Carta Constitucional não se confunde com a liberdade de manifestação do pensamento. Nunes Júnior (2011, p. 41) assevera que a expressão não leva necessariamente consigo um juízo, uma conclusão, sendo um fim em si, ou seja, o indivíduo quando se expressa, ele manifesta seus sentimentos independentemente do exercício de um juízo de convicção por meio da música ou da pintura por exemplo, ao contrário da opinião que se caracteriza como a consolidação de um pensamento, de um juízo. Assim como o direito à opinião, a liberdade de expressão tem garantida no texto constitucional a vedação à censura prévia, responsabilizando o indivíduo somente em momento posterior portanto quando da prática de eventual abuso.

Realizando uma breve análise sobre o capítulo, conclui-se que a liberdade de informação, próximo objeto de estudo, obtém sólida sustentação pois esta tem por base a liberdade de pensamento e de manifestação do pensamento. O direito à manifestação de pensamento obtém amplo amparo jurídico, ainda que contendo algum limite, como é natural de todo direito, como se verifica por exemplo quando da proibição do anonimato. Por fim cabe ressaltar que é de extremo benefício para a sociedade o direito do ser humano de compartilhar livremente opiniões entre seus pares, o que permite a ruptura de dogmas e a busca da razoabilidade.

4.3 Direito de Informação e a Informação Jornalística

Para o correto entendimento do funcionamento da imprensa, devem ser de início tecidas considerações a respeito do direito de informação de um modo geral para posteriormente se focar em sua espécie.

Em primeiro lugar, é pertinente o ensinamento de Carvalho (1999, p. 144) ao revelar que a informação só passa a conter uma dimensão jurídica quando esta for pública, pois a informação que circula de forma individual segundo o autor

não consegue alcançar uma relevância jurídica, ou então figura nas situações em que se sujeita meramente a uma relação contratual. A informação é pública quando está disponível, acessível ao público.

Conforme lição de Nunes Júnior (2011, p. 44/45) o direito de informação consiste basicamente em três elementos, são eles o direito de informar, direito de se informar e por fim o direito de ser informado. Este trio de direitos que compõe o direito de informação é interdependente, partindo-se do pressuposto de que uma norma jurídica só pode de forma alternativa e exclusiva obrigar, proibir ou permitir, veja-se, por exemplo, que o direito de ser informado só será cabível se no mesmo ordenamento jurídico existir o dever de prestar informações.

O direito de informar pode ser compreendido sob dois aspectos, o primeiro na possibilidade de qualquer pessoa transmitir informações, e em sua outra face no direito a meios aptos para a transmissão de informações. A respeito do direito de informar frente à Constituição, a previsão constitucional se desenvolveu principalmente no sentido de conceder uma liberdade negativa em favor da veiculação de informações que a pessoa achar pertinente, como se vê no artigo 220, caput. Exceção se dá quanto ao direito de utilizar meios para a veiculação de informações, caso do direito de resposta, constante no artigo 5º, inciso V, em que o direito de informar possui um caráter positivo (NUNES JÚNIOR, 2011, p. 44/46). Apesar de o autor realizar referência ao direito de resposta como a única hipótese constitucional em que o direito de informar contém uma feição positiva, respeitosamente a conclusão não soa ser a mais acertada se for lembrado que o direito de antena, que em muito breve será analisado, localiza-se no artigo 17, § 3º da Constituição Federal.

Quando se conclui que o direito de informar consiste em parte na ausência de imposição de embaraços por parte do Estado, é necessário que se assimile que a mera atuação do Poder Judiciário não pode ser interpretada como um ato arbitrário oriundo do poder estatal. Proveitoso é o raciocínio de Carvalho (1999, p. 104/105) ao demonstrar que:

A intervenção do Poder Judiciário não pode ser considerada como censura, uma vez que o Judiciário age compondo legítimos interesses contrapostos, quando é provocado a agir pela demanda, e, não, censurando a publicação de ofício na condição de tradutor da consciência coletiva sobre a moral, os

bons costumes e as ideologias nocivas, como faziam os censores dos tempos cavernosos. Normalmente, a atuação do Poder Judiciário é muito mal compreendida pelos órgãos de informação, que a consideram uma forma de censura. Na verdade, aqueles que assim pensam esquecem-se de que não existem, na ordem democrática, direitos absolutos e ilimitados. Os direitos se autolimitam e incumbe justamente ao Judiciário decidir em que medida um deles deve ser sacrificado em nome da preservação do outro.

Em complemento ao raciocínio anteriormente exposto, vale apresentar ainda mais uma citação de Carvalho (2011, p. 164) a respeito do tema, elucidando que:

A censura é um ato administrativo arbitrário do Poder Executivo, que age por iniciativa própria, e não está sujeito a recurso. O termo não pode ser aplicado ao Judiciário, que só age mediante provocação, em processo público, sob o contraditório e ampla defesa, com ampla possibilidade recursal. Portanto, é absolutamente inadequado e infundado qualificar de censura a decisão judicial que restrinja a liberdade de informação.

O direito de se informar por sua vez consiste no direito da pessoa buscar informações sem a presença de empecilhos. Sua previsão constitucional se localiza dentro do artigo 5º, no inciso XIV. Além disso, o inciso LXXII do mesmo artigo prevê um instrumento hábil ao acesso privilegiado de informação quando o interessado estiver diante de uma informação relativa a banco de dados ou cadastros de natureza pública, o *habeas data*, que também permite a correção de eventual erro que recaia sobre a informação (NUNES JÚNIOR, 2011, p. 46).

Já o direito de ser informado consiste no direito de alguém ser constante e integralmente informado. O direito de ser informado pode-se dizer que contém menor aplicabilidade se comparado ao direito de informar e de se informar, pois em razão de sua qualidade bilateral, tal direito só vai surgir quando alguém tiver o dever de prestar informações. Diante deste pressuposto, pode-se afirmar que não há o direito de ser informado em face de um ente privado sendo que a Constituição não atribui a nenhum ente privado o dever de prestar informação. Situação oposta ocorre em relação às atividades públicas, em decorrência da previsão do inciso XXXIII, do artigo 5º, e do artigo 37, *caput e* § 1º da Constituição Federal (NUNES JÚNIOR, 2011, p. 47).

A seguir, a exposição do inciso XXXIII, do artigo 5º, e do artigo 37, caput e seu § 1º:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O dever da prestação de informação imposto sobre as atividades públicas pela Carta Magna é nítido ao realizar referência aos órgãos públicos e à administração pública, e também ao punir a não concessão de informação sem devida razão e ao estabelecer o princípio da publicidade.

O direito de informação tem como pilar diversos princípios, dentre esses princípios, serão objetos de estudos alguns deles trazidos pela doutrina como o da liberdade, da coletivização, do interesse público, do dever de veracidade e do pluralismo.

O princípio da liberdade diz respeito à organização e funcionamento das espécies de informação, todavia há uma relativização do princípio da liberdade quando atinente à informação jornalística por radiodifusão, pois se trata de um serviço público que é concedido, permitido ou autorizado mediante uma série de requisitos (CARVALHO, 1999, p. 155/156). Como se verifica na leitura do artigo 223 da Constituição Brasileira:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

- § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.
- § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.
- § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.
- § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Além do artigo 223 há também o artigo 221, que determina alguns quesitos a serem cumpridos quanto à produção e programação das emissoras de rádio e televisão, e o artigo 222, que estabelece determinadas condições pessoais para que alguém possa se tornar proprietário de empresa jornalística ou de radiodifusão. Mesmo com a presença destas restrições, Carvalho (1999, p. 156) certifica que o princípio da liberdade neste aspecto não sofre interferências, pois permanece livre o conteúdo das informações e os critérios jornalísticos adotados.

A seguir, o disposto nos artigos 221 e 222 da Constituição:

- Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
- I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
- Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.
- § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.
- § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.
- § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também

garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Por meio da Emenda Constitucional nº 36 de 2.002, o artigo 222 da Constituição sofreu uma série de alterações permitindo, por exemplo, que pessoas jurídicas constituídas sob a lei brasileira e com sede no Brasil possam conter propriedade sobre empresas jornalísticas e de radiodifusão, disposição esta que não se encontrava antes da mencionada emenda.

Outro princípio aplicável ao direito de informação é o da coletivização. Não se olvidando que os meios de informação têm por função a prestação de um serviço à sociedade, e que é a coletivização que distingue a informação privada da informação pública, sendo esta última a que caracteriza o direito de informação, todo conflito que diga respeito ao direito de informação deve ser solucionado com vistas ao interesse geral, de tal modo que a informação de um jornal que viole a honra de alguém não vitimiza somente o ofendido, mas também toda a sociedade que anseia por uma imprensa pautada na ética, que se transmita notícias com credibilidade (CARVALHO, 1999. p. 158).

Com uma denominação que talvez conceda uma impressão de sinônimo ao princípio da coletivização, mas que na realidade não se confunde, o princípio do interesse público se baseia na afirmativa de que a informação visa atender a um interesse público, portanto qualquer informação que não vise compartilhar o conhecimento com o fim de promover o progresso da sociedade será tida como abusiva e por efeito reflexo não estará legalmente amparada (CARAVALHO, 1999, p. 158).

Na busca de um melhor entendimento do que é interesse público, fazse conveniente a apresentação das palavras empregadas por Carvalho (1999, p. 92) ao orientar que:

Há que se considerar interesse público como a soma daqueles interesses dos objetivos superiores de uma dada sociedade na consecução dos objetivos comuns por ela tracejados em sua Constituição, no sistema legal e

na sua cultura, no funcionamento normal e correto dos órgãos públicos a quem cometeu o exercício de funções para o alcance daquele fim e no regular exercício dos direitos consagrados aos cidadãos.

Um importante princípio do direito à informação é o do dever de veracidade. Grande parcela da doutrina compreende que a verdade não é um conceito objetivo, pois esta está submetida ao intermédio do ser humano e portanto sua exposição sempre se dará mediante determinado grau de subjetividade, ou seja, um fato sempre será relatado segundo o ponto de vista daquele que o emite. Portanto, tendo em vista a impossibilidade de se precisar de forma precisa quando se estará diante de uma verdade, o fim do referido princípio é apenas de que a informação transmitida não seja objeto de uma distorção dolosa por parte do informante com o fim de induzir em erro os receptores da informação (LOPES, 1998, p. 207/208).

O meio mais apto para a obtenção da eficácia do dever de veracidade é o da pluralidade das fontes de informação em detrimento da existência de monopólios e oligopólios na imprensa, para que assim o receptor da informação possa escolher qual lhe parece ser a informação mais verossímil dentre as apresentadas sobre um determinado acontecimento (LOPES, 1998, p. 208).

O resultado positivo oriundo da pluralidade de fontes de informação é de fácil constatação, uma vez que, realizando uma comparação entre as informações disponibilizadas por fontes distintas sobre um mesmo fato, caso somente uma das fontes disponibilize uma versão dissonante do fato em relação às outras fontes, a princípio o receptor pode presumir que a informação correta se encontre na informação disposta por todas as outras fontes. Ressalte-se a utilização do termo "a princípio" justamente porque a informação correta pode justamente se encontrar com a fonte dissonante. O raciocínio extraído das hipóteses apresentadas se dá pela conclusão de que a variedade de meios de informação distintos só aumenta as possibilidades de que o receptor da informação possa encontrar a notícia mais próxima da realidade.

Outro aspecto a ser considerado é a inverdade intencional exercida por meio de omissão, também relativamente a este ponto a pluralidade de fontes mostra-se um instrumento oportuno ao seu combate, afinal quanto maior quantidade de fontes que ofereçam a informação, menor se torna a possibilidade de que um fato

relevante seja omitido de forma deliberada por todos os meios de comunicação (LOPES, 1998, p. 210/211). A omissão acertadamente não é ignorada pelo princípio do dever da veracidade, pois seus danos podem ser tão graves quanto os de uma ação.

Como já retratado parcialmente por meio da variedade de meios transmissores de informação, o princípio do pluralismo prega pela pluralidade da informação, no sentido de conceder espaço a possíveis versões, principalmente em relação às pessoas que venham a compor o fato descrito pela notícia para que seja exercido o direito de defesa. O pluralismo também se efetiva por meio do direito de resposta, e também do direito de participação que a imprensa deve conceder à sociedade, por exemplo, por meio de notícias que se dirijam ao atendimento de demandas das comunidades locais, bem como também por meio da participação de ideologias políticas como a seguir se verifica (CARVALHO, 1999, p. 160).

Sobre direito à informação, recai o direito de antena, constante no § 3º do artigo 17 da Constituição Federal:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. (grifos nossos)

A finalidade do direito de antena é o de promover o pluralismo político, exigindo-se que sejam assegurados a todos os partidos políticos acesso aos meios de comunicação de massa (LOPES, 1998, p. 211). Considerando que a manifestação pública do pensamento se dá mediante o intermédio das empresas de comunicação de massa e que estas empresas necessitam de um nível crescente de capitalização para que mantenham sua atividade, é de simples constatação que recai aos seus controladores o poder de definir a contenção da liberdade da manifestação do pensamento, e é diante desta situação que decorre a legitimação para que todos os partidos políticos, mesmo aqueles que contenham influência perante as empresas de comunicação possam ter acesso à utilização dos meios midiáticos para a veiculação de suas ideias (COMPARATO, 1991, p. 306). O direito de antena ao promover o pluralismo político também enaltece a democracia, afinal

uma das principais características da democracia é a presença de opiniões dissonantes.

O direito de informar, como já observado, constitui-se em dois aspectos distintos, por um lado caracteriza-se em uma feição negativa no sentido de o Estado não restringir a transmissão de informações, e por outro em uma forma positiva promovendo o acesso aos meios aptos à transmissão de informações.

Relativamente ao direito de informar em seu aspecto negativo, este se divide ainda em dois direitos contrastantes, pois enquanto é possível se vislumbrar de um lado o direito de se manifestar uma opinião, em região distinta se situa o direito de se veicular notícias e respectivas críticas (NUNES JÚNIOR, 2011, p. 55). É pela notícia e a crítica que a informação jornalística se compõe.

Antes de se adentrar ao estudo da notícia e da crítica, cabe tecer antes algumas considerações a respeito da informação jornalística, a começar por dizer que a informação jornalística seria nada mais do que uma das espécies da informação lato sensu, a título de exemplo, além da informação jornalística, Carvalho (1999, p. 144/145) realiza menção à informação publicitária, informação de dados e informação oficial. Diante da demonstração da informação como gênero e suas espécies, cabe agora transmitir a mensagem de Nunes Júnior (2011, p. 81/82) que ensina ser o direito de informação jornalística contenedor de um caráter ambivalente, isto porque a informação jornalística é tratada especificamente em nível constitucional somente pelo artigo 220, § 1º, que se refere expressamente à informação jornalística concedendo-lhe tão somente a liberdade de informar e pelo artigo 5º, XIV, ao assegurar o acesso à informação e o sigilo de fonte do exercício profissional, presumindo-se daí então também o direito em seu âmbito jornalístico. Ante o exposto, nota-se que o direito de informação lato sensu em seu plano teórico comporta os já mencionados direitos de informar, se informar e ser informado, ao passo que o direito de informação jornalística como visto constitui-se somente na liberdade de informar e no direito de se informar, não havendo qualquer dispositivo no sentido de estabelecer o direito de ser informado, ou seja, um dever à imprensa de prestar todas as informações, afirmando-se por meio desta conclusão que o direito de informação jornalística é apenas ambivalente.

Retornando ao exame dos elementos componentes da informação jornalística, a começar pela notícia, cabe mencionar a conceituação apresentada por

Carvalho (1999, p. 88) que afirma que "Notícia é a divulgação de um fato, de um acontecimento, de um fragmento da realidade. Notícia é real, é alguma coisa concreta, palpável". Por sua vez, Nunes Júnior (2011, p. 54) afirma que "Por notícia pode-se entender toda nota, ou anotação, sobre fato ou pessoa. Em suma, são aqueles fatos cujo conhecimento é necessário para que o indivíduo tenha concreta participação na vida coletiva de determinada sociedade". A notícia portanto pode recair sobre uma quantidade incontável de assuntos, bastando que estes estejam revestidos de notoriedade social.

A notícia quando veiculada na sua mais pura forma, descrevendo rigorosamente os fatos, encontra-se desvinculada da realização de qualquer juízo de valor, deste modo, em razão da isenção de valores, configura-se a impossibilidade de que o emissor da notícia responda pela prática de um comportamento calunioso ou injurioso. A prática de um comportamento difamatório entretanto mostra-se possível, todavia aquele que transmitiu a notícia, a depender do caso concreto, poderá se defender na busca pela relativização da privacidade daquele que se intitula ofendido, seja pela notoriedade do fato ou da pessoa em si (NUNES JÚNIOR, 2011, p. 54/55).

A crítica por sua vez difere da notícia justamente porque se verifica a realização de um juízo de valor, apontando o autor um conceito de cunho positivo ou negativo sobre um fato ou opinião. Presente o exame valorativo, conclui-se que a crítica é um veículo da opinião, no entanto a diferença entre a opinião e a crítica é que esta pode ser percebida como o direito de opinião sobreposto à informação jornalística, pois se refere a uma notícia, a opinião por sua vez recai sobre qualquer fato ou opinião, não se restringindo ao âmbito da notícia. Deste modo, a realização de uma conclusão filosófica mediante a ausência de qualquer fato relacionado a uma notícia, mesmo que publicado por algum veículo da imprensa, será caracterizado tão somente como uma manifestação da opinião (NUNES JÚNIOR, 2011, p. 54/55). Há de se complementar que a crítica é inteiramente subjetiva, pois se trata de uma convicção pessoal de seu autor, deste modo, caso determinada informação tenha o propósito de não exercer nenhum juízo de valor acerca dos pensamentos de um terceiro, tão apenas o relatando, estar-se-á diante de uma notícia. Por fim, a crítica poderá ser veiculada concomitantemente com a notícia, como também de modo separado (NUNES JÚNIOR, 2011, p. 91/92).

É sobre o direito de informação, especialmente em sua espécie jornalística, em que consiste a liberdade de imprensa, ou seja, a liberdade de imprensa diz respeito ao exercício do direito de informação por parte dos meios de comunicação compostos pela atividade jornalística, qualquer que seja o tipo do meio pelo qual se transmitirá a notícia e a crítica.

4.4 Limitações à Liberdade de Imprensa

Sendo cediço que nenhum direito é absoluto, isto é, que nenhum direito se sobrepuja sobre todos os outros em qualquer situação, raciocínio distinto não pode ser aplicado à liberdade de imprensa, sendo inevitável se valer do raciocínio de que a imprensa também deve respeitar limites para que não possa exercer o seu direito de informar à coletividade simplesmente de acordo com seu alvedrio, independentemente dos danos que potencialmente possa causar a direitos também assegurados pela Constituição Federal.

Caldas (1997, p. 108) revela que a liberdade de imprensa encontra seus freios por meio de dois limites, os limites internos e os externos. Os limites internos seriam, por exemplo, as responsabilidades sociais e o antes mencionado princípio do dever da veracidade, já os limites externos seriam os outros direitos constitucionais, pois que são da mesma hierarquia.

Dedicando-se ainda sobre os limites, Caldas (1997, p. 108) elucida:

As limitações à liberdade de imprensa, por mais liberal o sistema, se justificam por não ser tal liberdade um fim em si mesmo. A liberdade de imprensa é garantida para que o direito à informação se consume, principalmente; e o direito à informação e tudo o mais se justifica como meio de promoção da pessoa, que esta, sim, é o centro gravídico e a razão última da ordem jurídica.

O autor demonstra que a liberdade de imprensa, mesmo que situada em uma Constituição com um espírito amplamente liberal, pode e deve ser limitada, pois o fim da liberdade de imprensa como de outros direitos é o de atender às necessidades das pessoas, e a imprensa se agisse sem limites em muitas situações geraria justamente o contrário, realizando atentados contra os direitos de muitas pessoas, pessoas estas que são justamente a finalidade da elaboração dos direitos de um ordenamento jurídico.

Entre os limites externos sobre a liberdade de imprensa, talvez o mais clássico seja o artigo 220, § 1º, da Constituição Federal de 1.988 que dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Conforme o exposto, o § 1º do referido artigo estabelece a observância do artigo 5º, inciso X, simplesmente o dispositivo responsável pela tutela dos direitos da personalidade em análise pela presente obra, ou seja, a vida privada e suas vertentes, a honra e a imagem.

Também há de se considerar os artigos 221 e 222 da Carta Constitucional, outrora já mencionados, que visam estabelecer limites, o primeiro quanto à liberdade de programação das emissoras de rádio e televisão, e o último quanto aos requisitos a serem cumpridos para que alguém se torne proprietário de empresa jornalística ou de radiodifusão.

Nunes Júnior (2011, p. 136) faz menção à proibição da discriminação com base em origem, sexo, cor, idade e qualquer outra forma, prevista no artigo 3º, inciso IV, da Constituição, como um limite ao direito de crítica. Em igual sentido deve ser considerada a proteção destinada à infância e juventude pelo constituinte por meio dos artigos 110 e o já citado 221. Por fim o respeitável jurista também engloba como limitador da liberdade de imprensa o artigo 5º, *caput*, da Constituição aos instituir o direito à segurança, justificando que por meio de tal dispositivo a crítica não possa se basear em uma análise valorativa de forma a incidir na incitação da prática de delitos.

A Constituição Federal mesmo garantindo ampla liberdade à imprensa, ainda sim acertadamente optou pela imposição de determinados limites com o fim

de resguardar direitos distintos ao do direito de informação assegurados às pessoas que são nada menos que a razão da elaboração do ordenamento jurídico.

5 DO CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SEUS CRITÉRIOS DE SOLUÇÃO

5.1 Da Antinomia Jurídica entre a Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade

Dúvidas não restam acerca da relevância que a liberdade de imprensa, consistente na veiculação de notícia e crítica, e os direitos da personalidade contêm para o desenvolvimento de todo indivíduo, o mesmo pode ser dito a respeito do natural conflito existente entre o direito de informação jornalística em face de direitos à vida privada, honra e imagem. O foco agora recai então em como se verifica e o modo como deve ser solucionado o embate entre a atividade da imprensa e os direitos da personalidade.

Ilustrado o plano em que o direito à informação jornalística se situa frente à informação *lato sensu*, passa a ser devida a transmissão do ensinamento de Nunes Júnior (2011, p. 79/81) ao revelar que o dispositivo constitucional que tutela de forma mais precisa a informação jornalística é o artigo 220, § 1º, ao dispor que "Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística". Havendo de se atentar ao fato da utilização do termo "liberdade" que tem por significado que o indivíduo contém um direito de defesa em relação ao Estado e também o direito de selecionar pela prática de uma conduta ou outra, ou seja, de escolher se quer informar ou não, e se a resposta for positiva, sobre o que se informará. Tais característica qualificam portanto o direito de informação jornalística em um direito fundamental de primeira dimensão, um direito de liberdade em face do Estado. Desta conclusão extrai-se outra, da existência de direitos fundamentais localizados de forma dispersa na Constituição Federal de 1.988, como o direito de informação jornalística que de modo indubitável apresentase no mesmo patamar hierárquico dos direitos da personalidade.

Reforçando a ideia de que não há qualquer distinção hierárquica entre o direito de informação jornalística e os direitos da personalidade, Godoy (2001, p. 66) atesta que:

Mesmo o art. 220, ao cuidar da comunicação social, se dispôs que nenhuma lei poderia constituir embaraço à plena liberdade de informação, observado o inciso X do art. 5º, citado, da mesma forma ressalvou os incisos IV, V, XIII e XIV, que cuidam, justamente, da liberdade de pensamento e de informação. Não se pode dizer, então, que, pela ressalva ao inciso X, a Carta Maior, nesse art. 220, tenha estabelecido menor gradação hierárquica da liberdade de imprensa em face da honra, imagem e privacidade.

Pode ser objeto de consideração também o princípio da unidade hierárquico-normativa que preceitua serem de igual dignidade as normas inclusas em uma constituição formal, devendo os operadores do direito considera-las, sempre que possível, como resultado da obra de um único autor (GOMES CANOTILHO, 1993 apud CALDAS, 1999, p. 89). Logo, após demonstração categórica da inexistência de qualquer distinção hierárquica entre os direitos em questão, é visível que o critério *lex superior derogat legi inferiori* não é a solução apta a dirimir o conflito.

Constatada a ausência de qualquer distinção quanto ao nível hierárquico assegurado à liberdade de imprensa e aos direitos da personalidade, é proveitoso também que se faça menção à carência de uma distinção da ordem cronológica entre as normas previstas, deste modo, a aplicação do critério da *lex posterior derogat legi priori* ao caso é inaplicável. Conforme ensinamento de Diniz (1999, 35) "O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior".

Ainda, há de ser registrado que nenhum dos direitos em análise se caracteriza como uma norma especial, por conseguinte, deve-se concluir pela improficuidade da *lex specialis derogat legi generali*. Para o devido entendimento do que é uma norma especial, é válido o esclarecimento de Diniz (1999, 39):

Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um

elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na normal geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o *bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral.

Então, ao se deparar que a solução da luta entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade não se resolve por meios dos critérios baseados na hierarquia, cronologia e especialidade, é nítido que a relação em estudo não é um caso de mera antinomia aparente, solucionado através da utilização de critérios ou princípios-jurídico positivos, mas sim de antinomia real.

Conforme entendimento de Diniz (1999, p. 26), a antinomia real seria antinomia qualificada pela ausência ou inconsistência entre os critérios devidos à sua solução.

Ante a complexidade do tema, cabe afirmar que não merece prosperar a vertente doutrinária denominada de regime de exclusão, conforme citação de Nunes Júnior (2011, p. 116), que prega pela preponderância absoluta dos direitos da personalidade frente ao direito de informar, que em nenhuma hipótese admite a violabilidade dos direitos da personalidade.

A resolução do conflito se dará conforme a lição apresentada por Carvalho (1999, p. 92):

Em caso de conflito entra a informação jornalística e os direitos da personalidade, é o interesse público, que deve presidir a composição da controvérsia. Se a reportagem busca atender ao interesse público, e, razoavelmente, viola os direitos da personalidade, prevalece, em tese, aquele e não estes.

Portanto, ausente a presença de um critério meramente mecânico que venha a solucionar a questão, a solução se dará mediante a análise do caso concreto, realizando o magistrado um juízo de valor, não coibindo a prática do direito de informar da imprensa mesmo que esta venha a resvalar sobre os direitos da personalidade, desde que esses eventuais atritos mostrem-se amparados de forma proporcional pelo interesse público, situação em que a informação jornalística corresponde ao seu fim.

5.2 Liberdade de Imprensa e o Direito à Vida Privada

Os limites da liberdade de imprensa encontram estrita relação, dentre outros fatores, com o cargo ou posição social que uma pessoa ocupa, pois se a pessoa for pública ou notória,a privacidade como óbice ao direito de informar do profissional da imprensa será menos intensa se comparada às pessoas tidas como comuns perante a sociedade, como se observará.

Analisando a figura do político, há de se considerar que este é um administrador de bens públicos e age em nome da coletividade, sendo sua atividade desenvolvida de forma pública e devendo ser fiscalizada pela sociedade. Por meio dessas preposições, torna-se mais simples a compreensão de que o círculo da vida privada de um político torna-se menos abrangente, cedendo um maior espaço ao direito de informar dos jornalistas em razão do interesse público.

Os dizeres de O'Callaghan (s.d.) *apud* Nunes Júnior (2011, p. 126) são de grande utilidade para o devido entendimento dessa relativização dos direitos da personalidade frente ao interesse público:

Uma pessoa privada, em si mesma e em sua atividade, tem sua intimidade protegida como direito, com todos os seus problemas conceituais e sutilezas. Mas se a atividade da pessoa é ou pode ser pública, no sentido de afetar uma generalidade maior ou menor de cidadãos, estes têm o direito de conhecer dados de seu círculo íntimo; dados que sejam verdadeiros: se foram falso, a pessoa terá a proteção de seu direito à honra. Mas, se forem verdadeiros, sua intimidade se dilui, se desvanece — isto é, diminui em benefício dos cidadãos a quem sua atividade pública afeta. E isso porque o círculo íntimo da pessoa se projeta — em função de sua atividade pública — a um núcleo de cidadãos que, ao se verem afetados, não se pode opor a eles a barreira daquele círculo, porque já não é exclusivamente íntimo, uma vez que pode afetá-los.

O autor demonstra justamente a relação entre o interesse público que justifica a mitigação da vida privada daquele que exerce uma atividade relevante perante a coletividade, porém, atente-se que esta mitigação não acarreta na extinção por completo do direito à vida privada do homem público.

É oportuno lembrar que não somente os políticos, aqueles que exercem ou concorrem a cargos públicos são passíveis de tal restrição, mas também qualquer pessoa que alcance a notoriedade, qualquer que seja a sua atividade desempenhada, pois estão constantemente atreladas aos acontecimentos. Podem ser utilizados como exemplos de pessoas célebres os mesmos empregados por Caldas (1997, p. 104) em sua obra, como os líderes de sindicatos e associações, o primeiro homem a pisar na lua, um grande líder empresarial, um desportista renomado, um herói. Inúmeros são os exemplos que poderiam ser apresentados.

Apresentando de forma precisa como pode se justificar por vezes a exposição de fatos conexos estritamente à vida pessoal de uma pessoa pública à coletividade, Godoy (2001, p. 81) afirma que:

(...) por vezes, mesmo fatos relativos à vida estritamente pessoal do político podem ostentar relevância ou interesse ao conhecimento do público. Primeiro, pelo próprio processo de escolha daqueles ocupantes de cargos que sejam eletivos. É perfeitamente lícita a referência pública ao passado, ao modo de se portar e de ser de alguém que almeja ocupar cargo público, sem o que, afinal, o que se estará limitando é a própria formação da livre opção de escolha ou de fiscalização do cidadão.

Um excelente exemplo aplicável ao caso que justifica uma exposição mais acentuada na vida íntima de alguém é o apresentado por Andrade (1996, p. 120) que faz menção ao Caso Profumo, em alusão à John Profumo, Secretário de Estado de Guerra do governo bretão, que no início da década de sessenta manteve relações íntimas com uma jovem inglesa, jovem esta que também tinha relações com um adido militar da embaixada da União Soviética. Não se ignorando o contexto da situação, ou seja, o pleno desenrolar da Guerra Fria e os polos distintos em que se situavam ambas as nações, o interesse devido da população inglesa sobre a possível exposição de dados confidenciais ao oponente mostra-se configurado.

Conforme as sábias palavras de Godoy (2001, p. 83):

^(...) não pode, de maneira geral, ser esquecido o interesse coletivo que deve tisnar a atividade informativa. Exatamente por isso, mesmo quanto às pessoas públicas e notórias, os acontecimentos que as envolvam, e que venham a ser noticiados, devem, de alguma forma, guardar relação com a condição que ostentam.

Foi justamente a relação de um fato atinente à vida íntima de John Profumo com o cargo que ostentava que desencadeou o interesse público e autorizava o direito de noticiar da imprensa. De acordo com Carvalho (1999, p. 88), não se pode confundir interesse público de interesse para o público, sendo este último a mera curiosidade, a bisbilhotice, o interesse desprovido de moral. Este interesse banal que a sociedade pode conter sobre a vida alheia justamente por não se igualar ao interesse público não concede legitimidade para que o profissional da imprensa se debruce sobre a privacidade de uma pessoa mesmo que notória.

A revelação ao público dos vultosos patrimônios de pessoas bem sucedidas financeiramente mediante a ausência de autorização das mesmas para a elaboração de listas que indicam quem são os mais ricos caracteriza-se como uma verdadeira afronta à vida privada. Trata-se aí de um exemplo onde se visa satisfazer a curiosidade alheia, carente o interesse público (KAYSER, 1995 *apud* GODOY, 2001, p. 84).

A análise da vida privada de quem busca a fama para si também deve igualmente ser relativizada diante do direito de informar da imprensa, situação recorrente dos artistas. Nunes Júnior (2011, p. 127) aponta que tais pessoas uma vez tendo alcançado a publicidade almejada não teriam o direito de repugnar nesta hipótese. No mesmo sentido Godoy (2001, p. 85) assegura que "É evidente que, nesses casos, não pode a própria pessoa valer-se do socorro a sua privacidade, afinal voluntariamente exposta".

Também devem ser analisadas as pessoas comuns em determinadas situações. Andrade (1996, p. 262) faz menção ao conceito das pessoas da história de seu tempo em sentindo absoluto e também em sentido relativo, comumente utilizado pela doutrina e jurisprudência germânica. As pessoas de seu tempo em sentido absoluto são aquelas anteriormente analisadas que contém notoriedade pela atividade que desempenham ou posição perante a sociedade, já as pessoas de seu tempo em sentido relativo são justamente as pessoas comuns que participaram de algum modo de um acontecimento revestido de interesse público. Como exemplo o autor apresenta o de uma pessoa que venha a ser vítima de uma catástrofe natural ou de um acidente aéreo, os personagens de um conflito que envolve uma perseguição de minorias ou de um crime. Sobre estas pessoas, também é possível se observar uma restrição sobre sua privacidade.

Incluem-se nessa esteira também fatos que ativem o interesse da comunidade científica, bem como o interesse cultural. A respeito da questão, Caldas (1997, p. 101/102) se pronuncia:

Os nobres e transcendentes objetivos da ciência e da cultura determinam o relaxamento do direito de as pessoas interditarem a divulgação de particularidades de sua existência. Manifestada uma doença nova, preocupante, de caráter contagioso ou não, o interesse científico, que é um interesse da humanidade, pode suscitar a divulgação de fatos da vida do paciente, ou de comportamentos e hábitos seus ensejadores da surgência do mal em questão. A depender das dimensões dos interesses envolvidos, ou do perigo representado, as autoridades públicas, podem esquadrinhar aspectos de sua vida, levantar a sua ficha médica, tabular seu comportamento, enfim, de uma forma ou de outra, adentrar fronteiras de sua intimidade. O mesmo se diga em relação ao interesse cultural acerca de costumes, estilos de vida, ou de formas particulares ou exóticas de agir ou de ser de determinados seguimentos ou grupos sociais, povo, nação, comunidades. Nestes casos, não raro, pessoas são retratadas, vidas em família documentadas, formas de relacionamentos reveladas, como sói acontecer em relação a fotos e documentação sobre aborígenes, povos que vivem em certos isolamentos, como os esquimós, ou cultivam costumes exóticos, tal qual os ciganos.

A devassa aos direitos da personalidade das pessoas comuns que se incluem dentro de acontecimentos de interesse público somente poderá ocorrer se justamente estiver atrelada ao respectivo acontecimento que as notabilizaram, pois não se podem equiparar as pessoas comuns às pessoas públicas, afinal tal comparação ignoraria justamente a condição que distingue ambas (GODOY, 2001, p. 86).

Também se deve atentar, conforme as palavras de Godoy (2001, p. 86), que:

Mesmo o fato específico, por força do qual a pessoa comum ganha notoriedade, só pode ser objeto de revelação, pelo interesse que desperta, enquanto ainda perdurar esse interesse. Em diversos termos, um fato, envolvendo pessoa comum, que tenha social relevância logo que acontece, não induz, por causa disso, autorização para reproduções ilimitadas, a qualquer tempo, sem autorização do interessado.

A ressalva apontada pelo autor é pertinente, pois não há motivos para que a dita pessoa da história de seu tempo em sentido relativo mantenha-se *ad eternum* sujeita aos interesses da imprensa, vez que o próprio fato que concedeu

determinada notoriedade à pessoa vai gerar menor interesse com o passar do tempo. Contudo de acordo com o relato de Godoy (2001, p. 86) há exceções, como em situações em que a republicação se dê por um motivo especial por ainda manterse alguma relevância entre o acontecimento e o interesse público.

Por derradeiro, faz-se cabível mencionar que a veiculação de notícia ou crítica a respeito de fatos depreciativos relativos a pessoas comuns ainda que verdadeiros configuram violação aos direitos da personalidade do indivíduo se ausente o interesse público, caso típico da imprensa pautada pelo sensacionalismo (GODOY, 2001, p. 88). Acertadamente neste tipo de situação a dignidade do noticiado deve ser preservada, para que este não se torne refém da curiosidade alheia.

Em linhas gerais observou-se que a vida privada aplaca-se tanto em relação às pessoas notórias como para as pessoas comuns interligadas a acontecimentos relevantes. O que dita justamente tal mitigação e até aonde ela se estenderá é o interesse público que não se entende como sinônimo da mera curiosidade alheia. A notícia ou crítica portanto devem estar atreladas à atividade, posição social ou acontecimento que concedem o interesse público sobre determinada pessoa desde que o dito interesse ainda mantenha-se pulsante.

5.3 Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem

Diante de tudo o que foi visto referente ao relacionamento entre a liberdade de imprensa e o direito à vida privada, poucas considerações necessitam ser apresentadas no tocante a liberdade de imprensa e o direito à imagem como se verá.

Relativamente ao direito à imagem, como qualquer direito, este não é absoluto, e trazendo expressivo auxílio, Diniz (2011, p. 149) sintetiza diversas hipóteses de limitação ao direito à imagem mesmo não estando presente a anuência do titular do direito:

a) se tratar de pessoa notória, mas isso não constitui uma permissão para devassar sua privacidade, pois sua vida íntima deve ser preservada. A pessoa que se torna de interesse público pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política. Isto é assim porque a difusão de sua imagem sem seu consenso deve estar relacionada com sua atividade ou com o direito à informação; b) se referir ao exercício de cargo público, pois quem tiver função pública de destaque não pode impedir, que, no exercício de sua atividade, seja filmada ou fotografada, salvo na intimidade; c) se procura atender à administração ou serviço da justiça ou de polícia, desde que a pessoa não sofra dano à sua privacidade; d) tiver de garantir a segurança pública, em que prevalece o interesse social sobre o particular, requerendo a divulgação da imagem, por exemplo, de um procurado pela polícia ou a manipulação de arquivos fotográficos de departamentos policiais para a identificação do delinguente. Urge não olvidar que o civilmente identificado não pode ser submetido à identificação criminal, salvo nos casos autorizados legalmente (CF, art. 5°, LVIII); e) se busca atender ao interesse público, aos fins culturais, científicos e didáticos. Quem foi atingido por uma doença rara não pode impedir, para esclarecimento de cientistas, a divulgação de sua imagem em cirurgia, desde que preserve seu anonimato, evitando focalizar sua fisionomia; f) houver necessidade de resguardar a saúde pública. Assim, portador de moléstia grave e contagiosa não pode evitar que se noticie o fato; g) se obter imagem, em que a figura é tão somente parte do cenário (congresso, exposição de obras de arte, enchente, praia, tumulto, show, desfile, festa carnavalesca (RT, 556:178, 292:257 – em contrário: RJ, 10:89), restaurante etc.), sem que se a destaque, pois se pretende divulgar o acontecimento e não a pessoa que integra a cena; h) se tratar de identificação compulsória ou imprescindível a algum ato de direito público ou privado, deveras ninguém pode se opor a que se coloque sua fotografia em carteira de identidade ou em outro documento de identificação, nem que a polícia tire sua foto para serviço de identificação.

As situações apresentadas pela colenda autora em sua ampla maioria são, não por obra do acaso, similares ou idênticas às já aludidas no presente capítulo quando da discussão de situações que venham a permitir o exercício do direito de informar da imprensa ausente o consentimento do objeto da notícia ou crítica. Pois como se vê a pessoa notória não pode vedar a utilização de sua imagem desde que esta não tenha sido extraída no refúgio de sua vida privada, e ainda tenha por fim suprir o interesse público ou esteja conexo à atividade desempenhada pela pessoa. O interesse científico, cultural, didático e a segurança pública conforme o exposto são motivos determinantes para que se autorize a obtenção da imagem de alguém ainda que se verifique não presente o consentimento do titular do direito.

Outra situação mencionada pela autora de importante consideração é a da exposição de imagem de pessoa participante de um evento público. Nesta

hipótese, o uso de sua imagem será devido se a pessoa for retratada apenas como um elemento integrante do cenário, pois presente está o interesse da coletividade em ser informada a respeito do evento. A reserva a ser exposta como propriamente elucida Caldas (1997, p. 103) é que "a focalização do ignoto não deve ser feita como se algum destaque visasse a sua imagem, pois, como dito, ela não deve passar de uma paisagem de fundo, de uma captação periférica e inevitável para o registro de um evento".

Complementando, Godoy (2001, p. 87) ainda informa:

Mais ainda, além de incabível a individualização, a precisa identificação do retratado, quando inserido em uma paisagem, importa que o conteúdo da divulgação, ou da reportagem, não induza, de alguma forma, a admissão de que com ele tenha relação o sujeito, ainda que ao longe fotografo, quando isso não seja verdadeiro. Exemplo emblemático está em caso, também da jurisprudência, de reportagem sobre relacionamento de pais separados e de seus filhos, ilustrada por foto, reputada indevida, do prédio do Fórum, diante do qual apareciam justamente retratados um pai, não separado, e seu filho, como que se eles se adequassem à situação objeto do relato jornalístico em foco.

Trata-se de clara hipótese de violação ao direito à imagem-atributo baseada em uma informação que induz o telespectador a crer que as pessoas retratadas na imagem em razão da notícia se adequam a uma condição não correspondente à realidade.

As considerações tecidas acerca da privacidade são igualmente aplicáveis ao direito à imagem, portanto diversas são as hipóteses de utilização da imagem de uma pessoa ausente sua autorização que não configurarão qualquer espécie de ilícito ao verificar-se o devido interesse da coletividade para a transmissão da notícia.

5.4 Liberdade de Imprensa e o Direito à Honra

A imprensa pode violar a honra por meio de dois instrumentos, a notícia e a crítica. A notícia terá a capacidade de causar tal dano quando a

veiculação de seu conteúdo não corresponder à verdade e a crítica quando esta extrapolar seus limites, limites estes que serão observados.

Explicando a relação entre notícia não verdadeira e a violação da honra, Nunes Júnior (2011, p. 129) afirma que:

(...) a noção de verdade da notícia e de afetação da honra da pessoa estão intrinsecamente correlacionadas. Num raciocínio direto, se o fato não é verdadeiro, a honra se vê maculada. O mesmo não ocorre, porém com a veiculação de fato verídico, pois a hipótese não diria respeito à ofensa da honra, mas sim à ausência desta.

Portanto se uma notícia é verdadeira a honra não se poderá violar por apenas retratar a realidade, mas poderá agredir a vida privada e imagem de uma pessoa caso a notícia esteja despida de interesse público como anteriormente se viu.

Ainda a respeito do raciocínio jurídico exposto pelo egrégio doutrinador, não deve ser esquecido que qualquer notícia não verídica não necessariamente violará a honra de alguém, pois poderá violar tão somente a imagem-atributo de alguém ao imputar à pessoa um fato que não corresponda à sua pessoa, mas que não seja necessariamente ofensivo à sua reputação.

Em relação à crítica, não será o fato desta proferir comentários desfavoráveis veementes ou então de ser de uma qualidade duvidosa por meio da construção de uma frágil sustentação que a tornará apta a atacar a honra de alguém. A questão se verificará entre a pertinência da crítica com a obra ou o fato objeto da crítica (GODOY, 2001, p. 100/101).

Abordando a questão, O' Callaghan (s.d.) apud Núnes Júnior (2011, p. 130) orienta que "Atentam, pois, contra a honra, as expressões que são formalmente injuriosas (que constituem insultos em qualquer contexto) ou aquelas desnecessárias e alheias ao pensamento, ideia ou opinião que se expressa". O que se pretende é que não ocorra a agressão gratuita, pois a formulação de juízos meramente pejorativos não é vedada, lembrando que a proteção assegurada pelo ordenamento jurídico à liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de expressão é ampla.

Por fim, cabe explicitar uma última observação citada por Núnes Júnior (2011, p. 130/131) a respeito do direito de crítica:

(...) a veiculação da crítica, por intermédio de um meio de comunicação, há de respeitar critérios específicos, que dizem respeito à necessidade e à conveniência da sua veiculação. O proprietário do jornal ou o jornalista que não podem se servir do direito de crítica para escudar um ataque desnecessário e imotivado à honra alheia. A Crítica há de ter como suporte um fato noticiável, ou seja, um fato cujo conhecimento seja necessário para a participação individual na vida coletiva.

Ou seja, exige-se um mínimo de relevância relativamente ao objeto da crítica para que se verifique o interesse público, que a crítica torne-se apta a potencialmente contribuir para a formação daqueles que venham a se inteirar sobre a crítica, pois em sentido oposto estaria se permitindo que o crítico refugiando-se no direito de crítica proferisse ataques desleais e sem fundamento a qualquer pessoa por motivos escusos.

Em suma, se a informação disseminada pelo membro da imprensa se pautar na verdade, no interesse público e não se valer de termos formalmente injuriosos, não se verá configurada qualquer violação ao direito à honra.

6 A ADPF Nº 130 E AS CONSEQUÊNCIAS DE SEU JULGAMENTO

No ano de 2.009, 30 de março, uma importante decisão foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, que resultou pela procedência do pedido, determinando pela revogação hierárquica da Lei nº 5.250 de 1.967, a dita Lei de Imprensa, em sua integralidade frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Em breve análise sobre a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental como meio apto a solucionar o entrave, Nunes Júnior (2011, p. 139) informa:

A Suprema Corte brasileira, em mais de uma passagem, já havia sublinhado a inexistência do chamado fenômeno da inconstitucionalidade superveniente, ou seja, quando uma nova norma constitucional é editada ela não provoca a inconstitucionalidade superveniente de uma disposição infraconstitucional anteriormente existente e com ela incompatível, mas sim a sua revogação hierárquica.

Em uma leitura desatenta, a questão pode parecer de menor importância, mas não o é, pois, fixada tal premissa, tem-se que a incompatibilidade entre uma lei anterior e uma nova norma constitucional deixa de ser um problema de inconstitucionalidade e passa a se tratar de uma questão própria ao chamado direito intertemporal.

Caminhando nesse pensa, conclui-se pela inadequação da Ação Direito de Inconstitucionalidade nesses casos, motivo pelo qual foi adequadamente utilizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF.

Vale destacar também que a decisão oriunda da arguição de descumprimento de preceito fundamental produz efeitos *erga omnes* além de efeitos retroativos (LENZA, 2011, p. 333).

Da mencionada decisão relevantes reflexos devem ser observados sobre o direito de resposta, bem como da responsabilidade penal e civil em relação à imprensa perante o ordenamento jurídico que não mais comporta a dita Lei de Imprensa que regulava tais aspectos.

Contudo, antes de se adentrar a um estudo pormenorizado dos citados aspecto faz-se de extrema valia destacar nota emitida pela Coordenadoria de

Editoria e Imprensa do Superior Tribunal de Justiça que aborda a questão dos processos ainda em trâmite que tiveram decisões judiciais com base na Lei de Imprensa mesmo estando tal lei já revogada há tempos segundo decisão da Suprema Corte. Assim se pronunciou o STJ (2010, s.p.):

Diferentemente da declaração de inconstitucionalidade, a lei préconstitucional não recepcionada em julgamento de ADPF não está sujeita à regra da modulação temporal de efeitos. É como se ela nunca tivesse existido. Por isso, não cabe ao Judiciário fixar a partir de quando essa lei deixa de valer. Esse é o entendimento adotado no STF.

Apesar de extinta do ordenamento jurídico brasileiro há mais de 20 anos, os dispositivos da Lei de Imprensa ainda são base de muitas decisões judiciais. O destino e tratamento dos recursos nessas ações são, frequentemente, tema de discussão no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O fundamental para o STJ é evitar que, por um lado, acórdãos impugnados sobrevivam com base na Lei de Imprensa e, por outro, que decisões com outros fundamentos sejam desnecessariamente anuladas. Entre os inúmeros processos em trâmite no STJ que tratam desta lei, a ministra Nancy Andrighi identificou quatro situações, cada uma com solução distinta.

Na primeira hipótese, a lei foi utilizada como fundamento do acórdão, e o recurso discute a aplicação e interpretação da lei. Nesse caso, o STJ tem anulado o acórdão, ainda que sem pedido para isso, e devolvido o processo à origem para que outro acórdão seja proferido, sem a aplicação da lei não recepcionada.

Há processos em que a lei foi aplicada e o recurso pede seu afastamento. Aí a anulação não é necessária. Na maioria dos casos, é possível o julgamento do recurso porque a impossibilidade de aplicação da Lei de Imprensa já foi debatida no processo. Assim, o acórdão é reformado, afastando a norma. É claro que solução diferente poderá ser adotada, em caráter excepcional, em razão das peculiaridades de cada caso.

A terceira situação trata da não aplicação da Lei de Imprensa no acórdão e o recurso pede sua incidência. Nessas hipóteses, em geral, o recurso não é conhecido porque invoca aplicação de lei inválida.

Por fim, a situação mais complexa traz acórdão e recurso com duplo fundamento: na lei civil e na Lei de Imprensa, o que demanda análise caso a caso. Mesmo assim, foram estabelecidos alguns parâmetros. Se o duplo fundamento se referir ao mesmo tema e o recurso tratar apenas da Lei de Imprensa, aplica-se a Súmula n. 283/STF e mantém-se o acórdão. A súmula estabelece que "é inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Quando o duplo fundamento se refere ao mesmo tema e só a parcela da legislação civil for questionada, o recurso é conhecido para discussão dessa parcela. Mas, se o duplo fundamento trata de temas diversos, aprecia-se a questão caso a caso. O acórdão só será anulado se a aplicação da Lei de Imprensa, devidamente contestada pela parte, comprometer o julgamento por completo devido à manutenção de acórdão fundado em lei não recepcionada.

A decisão tomada pela Suprema Corte brasileira gerou diversas consequências em relação aos mais distintos aspectos. Como já visualizado, figuram ainda nos tempos atuais entre as esferas recursais processos em que o conteúdo normativo da Lei de Imprensa se constata como fundamento de decisão judicial ou de alegação entre as partes, tendo sido tormentosa questão abordada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto também devem ser levados em consideração os processos já transitados em julgado enquanto a Lei de Imprensa já se encontrava revogada e o desenrolar das relações jurídicas oriundas da imprensa a partir de agora, avaliação esta que se desenvolverá de forma sobre alguns pontos mais relevantes.

6.1 Direito de Resposta

No que tange ao direito de resposta, o foco se destina ao conhecimento do que é o direito de resposta e a situação decorrente da revogação da Lei de Imprensa que se configurava como o único dispositivo a tratar de forma pormenorizada a relação entre a resposta e a imprensa.

A começar pelo seu entendimento, o direito de resposta pode ser considerado uma espécie de contracrítica uma vez que tal direito permite não só a retificação de uma informação erroneamente disponibilizada como também possibilita o estabelecimento do contraditório sobre a crítica imputada ao autor da resposta, conferindo-lhe deste modo a oportunidade de revelar o posicionamento e enquadramento pretendido pela realização de seu trabalho. Em razão do exposto o direito de resposta também pode ser entendido como um instrumento apto a estimular a pluralidade de informações. Portanto por meio do estabelecimento do contraditório o direito de resposta deve ser assimilado como um direito à autodeterminação informativa, pois confere ao autor da resposta a possibilidade de se apresentar à coletividade segundo a sua própria visão, em contraste à visão apresentada pelo profissional da imprensa (NUNES JÚNIOR, 2011, p. 140/141).

Apesar da completa inaplicabilidade da Lei de Imprensa que regulava em detalhes o direito de resposta, há de se considerar que o direito de resposta ainda encontra previsão perante a Constituição Federal, precisamente em seu artigo 5º, inciso V, aonde se determina que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Não obstante o conteúdo constitucional referente ao direito de resposta dotar-se de uma relevante generalidade, dúvidas não restam a respeito de sua imediata aplicabilidade ainda que não regulamentado por lei infraconstitucional, afinal o artigo 5°, em seu § 1°, da Constituição Federal, afirma que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Portanto o direito de resposta, como direito fundamento que o é, tanto em um aspecto material como formal em nenhum momento deixou de ser aplicável.

Não há de se olvidar que o direito de resposta também se localiza inserido entre o Pacto de São José da Costa Rica, de 1.969, que vige sob o ordenamento jurídico brasileiro desde 1.992. Como se vê, o artigo 14 em seu § 1º estabelece:

§ 1º. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo, por meio de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem o direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que a lei estabeleça.

Demonstrado o amparo jurídico que o direito de resposta usufrui perante o Direito brasileiro, resta exercer uma análise entre como deve se dar aplicação do direito de resposta diante da revogação da Lei de Imprensa.

A Lei de Imprensa em seu artigo 29, caput, a respeito do direito de resposta determinava:

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

Através de uma atenta observação sobre o dispositivo supracitado, Nunes Júnior (2011, p. 147) realiza um exame acerca da amplitude do direito de resposta e afirma que o mencionado artigo restringia a aplicação do direito à resposta ou retificação para situações em que se verificasse a ocorrência de uma acusação, ofensa, fato inverídico ou errôneo. Todavia com a extirpação da referida norma, e considerando a amplitude da disposição constitucional sobre o tema, a aplicação do direito de resposta passa a não depender mais da sucessão das situações descritas no artigo 29, de tal modo que o direito de resposta em virtude de uma de suas finalidades, a de fortalecer a opinião pública livre, pode se valer em qualquer situação onde o contraditório nos meios de comunicação se mostre adequado e relevante.

Em sentido muito similar, Carvalho (2011, p.172/173) teoriza:

Na verdade, a ausência de legislação específica pode ser uma grande oportunidade de promover um salto de qualidade no tratamento da matéria. É que toda a Lei de Imprensa tinha uma visão individualista, o que também acontecia com o direito de resposta, somente cabível quando alguém ou um órgão público fosse acusado ou ofendido, ou a respeito de quem fosse publicado fato inverídico. Uma notícia de interesse público inexata não seria passível de correção, ou de atualização, porque nenhuma pessoa particularizada ou órgão público teria sido ofendido ou acusado. Acontece que os meios de comunicação assumiram uma função social e política tão importante que os institutos jurídicos a eles relacionados devem deixar a estreiteza individualista para assumirem um perfil adequado ao interesse público que eles desempenham. Desse modo, para assegurar a lisura na formação da opinião pública, impõe-se conceber o direito de resposta não só como instrumento de proteção da honra agredida, mas, também, como instrumento de correção de informações inexatas que tenham interesse público.

Do ato de reflexão exposto por ambos os doutrinadores, extrai-se em comum o alargamento da amplitude das hipóteses que devem admitir a utilização do direito de resposta, baseando-se na consolidação da opinião pública e no interesse público advindo da informação.

Em exame aos artigos 32 até o 36 da revogada Lei de Imprensa, Nunes Júnior (2011, p. 147/148) sintetiza algumas peculiaridades em como se dava o pedido de resposta perante o Poder Judiciário:

1º) deveria ser precedido de um pedido de resposta ao órgão de comunicação; 2º) ante eventual negativa, deveria ser formulado pedido de resposta junto ao juiz criminal; 3º) no juízo criminal, mercê da citação do órgão de comunicação, se estabelecia um contraditório sumário. 4º) após

esse contraditório, o juiz determinava a publicação da resposta, sob pena de multa diária, o que exterioriza, ainda uma vez, a natureza de *obrigação* de fazer da condenação empreendida.

Em decorrência da não recepção da Lei de Imprensa, relativamente ao procedimento apresentando, a primeira alteração que Nunes Júnior (2011, p. 148) vislumbra é acerca da competência, pois o pedido de resposta indubitavelmente contém um caráter de obrigação de fazer, ou seja, sua ação cabível é de natureza cível. Ainda, diante da ausência de uma norma específica, o desenvolvimento da ação deve se dar perante o procedimento comum ordinário, observada a possibilidade de concessão de tutela antecipada constante no artigo 273 do Código de Processo Civil. Distinto não é o raciocínio de Carvalho (2011, p. 172) que também prevê a natureza civil da ação cabível e faz menção à antecipação de tutela bem como dos requisitos necessários à sua concessão, são estes a verossimilhança da alegação, a dificultosa reparação do dano e a reversibilidade do provimento antecipado. Carvalho relata que a ofensa à honra quase sempre é de difícil reparação e a reversibilidade da decisão proferida pelo magistrado seria possível por meio do reconhecimento do respectivo meio de comunicação cobrar pela publicação da resposta em caso de improcedência do pedido.

A respeito dos demais aspectos apresentados constantes na extinta Lei de Imprensa, Nunes Júnior (2011, p. 148) prega pela permanência da necessidade de prévio encaminhamento do pedido de resposta ao veículo de imprensa para que se qualifique eventual demanda judicial que venha a ser intentada, sob pena de indeferimento da petição inicial em razão da ausência do interesse de agir, isto porque o contraditório tende a ser apresentado de modo espontâneo pelo respectivo meio de comunicação.

O doutrinador também imagina pela necessidade do estabelecimento de um contraditório sumário antes da concessão de eventual tutela antecipada com vista ao princípio da proporcionalidade, e por fim pela manutenção da possibilidade da fixação de multa diária em ocorrendo descumprimento da ordem judicial com base no princípio da efetividade da tutela (NUNES JÚNIOR, 2011, p. 149).

Por um lado, entre as modificações existentes nota-se uma ampliação da gama de situações existentes em que o direito de resposta venha a ser exercido, todavia inegável é o sentimento de insegurança jurídica a respeito do tema em razão

das recentes alterações, sentimento este que pode ser mitigado no decorrer do tempo por meio de uma uniformização teórica por parte da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema ou senão pela criação de uma lei infraconstitucional que venha a definir em pormenores o direito de resposta.

6.2 Reflexos no Âmbito Penal e Cível

A não recepção da Lei nº 5.250/1.967 após o advento da Constituição Federal de 1.988 acarretou na aplicação da legislação comum em decorrência da ausência de uma lei específica a regular as atividades da imprensa, deste modo os principais diplomas a serem utilizados quanto ao que antes era regulado pela Lei de Imprensa são o Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal e Código de Processo Penal. Do surgimento desta situação alguns importantes aspectos penais e cíveis serão estudados com o fim de se concluir pela ocorrência ou não de modificações sobre a interação do Direito ao exercício da imprensa.

Analisando em princípio os aspectos penais cabe mencionar que a principal fonte normativa dos delitos que venham a ser cometidos pelo exercício da imprensa naturalmente é o Código Penal que prevê os delitos de calúnia (art. 138), difamação (art. 139), injúria (art. 140) e violação do segredo profissional (art. 154) por exemplo, mas delitos constantes ao longo da legislação esparsa possivelmente podem a vir a se enquadrar à situação, caso da Lei nº 9.296/1.996 que prevê um tipo penal em seu artigo 10º para a interceptação telefônica indevida.

Após o feito da comparação, Carvalho (2011, p. 164/165) lembra que dos crimes contra a honra previstos na Lei de Imprensa somente o crime de calúnia permanecia na competência das varas criminais por conter uma pena máxima superior a dois anos, ao passo que os outros tipos penais se apresentavam como infrações de menor potencial ofensivo e situavam-se portanto sob a competência dos juizados criminais. Mas ainda que não mais vigente a Lei de Imprensa, apesar da atual aplicação do crime de calúnia situado no Código Penal conter uma pena máxima de dois anos, tal delito quando praticado por meio da imprensa não deve ser considerado de menor potencial ofensivo, pois a expectativa é de que venha a incidir

a causa especial de aumento de pena situado no artigo 141, inciso III do mesmo Código, causa esta caracterizada pela prática do delito contra a honra na presença de várias de pessoas, situação naturalmente presumível quando decorrente do exercício da imprensa.

Deve ser apontado também que a Lei de Imprensa permitia em seu artigo 26, *caput*, a retratação dos três crimes contra a honra então previstos, o Código Penal por ora aplicado no entanto prevê em seu artigo 143 a retratação somente da calúnia e da difamação. É dizer então que a injúria praticada pelo profissional da imprensa que outrora admitia sua retratação em dado momento hoje não mais é possível.

Tema de suma importância também analisado por Carvalho (2011, p. 165) foi a responsabilidade penal conforme se observa:

Importante consequência do julgamento é o fim da responsabilidade *per cascades* que vigorava sob a égide da Lei de Imprensa: a transferência de responsabilidade de um suposto autor do crime a outro, chegando a admitir a responsabilidade por culpa, no caso, por exemplo, da responsabilidade do editor por matéria escrita por outrem. Agora, isso não é mais possível: a responsabilidade penal será regida pelo Código Penal e é pessoa do autor da matéria, que deverá ser identificado pelos meios próprios da investigação criminal. Se a matéria for assinada, aí, o inquérito ou termo circunstanciado deve procurar revelar o seu aturo, seja diligenciando junto ao órgão de imprensa, seja indiciando-a por outros meios, como a prova testemunhal.

Outro ponto a ser observado tange à competência criminal territorial. Determinava o artigo 42 da Lei de Imprensa:

Art . 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquêle em que fôr impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

A competência que então era determinada pelo local onde se situava o prédio que produzia os impressos, o estúdio do serviço de radiodifusão ou a sede principal de uma agente de notícias, passou a ser estabelecida por meio de critérios distintos. Em se tratando de uma infração de menor potencial ofensivo aplica-se o artigo 63 da Lei nº 9.099/1995 que determina competente o juizado criminal do local

da prática da infração. Quantos aos tipos penais com pena máxima superior a dois anos, a competência territorial se guia pelo artigo 70 do Código de Processo Penal que afirma ser competente o juízo onde se consumar a infração. Atento aos vocábulos utilizados pelo legislador, Carvalho (2011, p. 166/167) menciona a distinção existente entre a prática e a consumação do delito, a prática se concretiza com a ação ou omissão enquanto a consumação exige o resultado.

Uma importante questão a ser suscitada é a referente às condenações que se deram entre o período do surgimento da Carta Constitucional em 1.988 e da decisão da Suprema Corte de não recepcionar a Lei de Imprensa após longos vinte anos da ocorrência do fato.

Sobre o noticiado, Nunes Júnior (2011, p. 154) ensina que os delitos previstos pela Lei de Imprensa podem ser classificados em duas espécies, em crimes próprios e impróprios, estes são aqueles delitos que foram objeto de dupla previsão, pois se encontram na lei especial e também no Código Penal tal como a calúnia, aqueles por sua vez são os delitos previstos somente na Lei de Imprensa, exemplo do artigo 16.

Relativamente aos crimes próprios é oportuna a visualização dos artigos 2º e 107, inciso III, do Código Penal:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

Em vista ao caso, a lei posterior é a Constituição Federal, sendo certo que desde seu surgimento em 5 de outubro de 1.988 houve a ocorrência da *abolitio criminis* sobre os crimes próprios previstos pela Lei de Imprensa. Entre este meio tempo dúvida não há de que muitas pessoas foram processadas e até condenadas pela prática de um crime não mais existente, concluindo-se que tais decisões são nulas e passíveis de cassação através dos meios processuais adequados como a revisão criminal e o *habeas corpus* por exemplo. Ainda, não se pode olvidar pela possibilidade em tais casos da ocorrência de prejuízos morais e materiais em

desfavor do réu, sendo seguramente devido o pedido de reparação perante o Estado (NUNES JÚNIOR, 2011, p. 154/155).

Quanto aos crimes impróprios, a ilicitude da conduta persiste, contudo sob paradigmas distintos, tornando-se devido ao processo em andamento a aplicação do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, a *emendatio libeli*, consistente na atribuição de uma definição jurídica diversa constante na denúncia ou queixa apresentada. Porém nos casos em que já houve o trânsito em julgado há de ser considerado que alguns delitos previstos na Lei de Imprensa como os crimes contra a honra previam uma pena máxima superior em relação às mesmas condutas constantes no Código Penal, assim percebe-se possível a aplicação da revisão criminal com o fim de se atenuar as penalidades impostas e buscar eventual reparação indenizatória em decorrência da possível inadequação da pena (NUNES JÚNIOR, 2011, p. 155).

Afastando-se do âmbito penal, é pertinente que se expresse que a Constituição em seu artigo 220, § 6º, determina que "A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade", trata-se de uma verdadeira limitação ao Poder Público com vista a garantir ao máximo a liberdade de imprensa. De outro lado, a delimitação legal do que seja empresa jornalística até então prevista pela Lei de Imprensa em seu artigo 3º, § 4º, para fins de responsabilidade penal e civil deixou de existir.

No que tange à ausência de uma delimitação legal do que seja uma empresa jornalística, duas consequências podem ser percebidas. Uma delas é o fim da equiparação à empresa jornalística que as empresas cinematográficas recebiam da Lei de Imprensa, Carvalho (2011, p. 167) justifica que tal equiparação se dava porque no passado as empresas cinematográficas antes da edição dos respectivos filmes chegavam a editar jornais. Como já observado em oportunidade anterior, e principalmente após o fim de uma conceituação legalista do que seja uma empresa jornalística, os meios de comunicação serão tidos como integrantes da imprensa em razão de sua função de informar independente do modo como vincula a informação, deste modo, pacífico é o entendimento de que as empresas cinematográficas não fazem parte deste seguimento. A mesma premissa é válida para analisar questão diversa, precisamente atinente aos meios de comunicação via *internet*. Conforme lição de Nunes Junior (2011, p. 152) a *internet* exercia uma atividade muito discreta

não sendo ainda um tema de impacto social durante o período em que a Constituição foi elaborada, razão esta pelo qual a Constituição em nenhum momento abordou o tema, todavia, não ignorando o caráter de instrumento apto ao exercício da liberdade de informação jornalística, os veículos de comunicação via *internet* também devem ser considerados de igual forma componente da imprensa. O autor complemente ainda que a mesma regra aplicável aos impressos deve prevalecer aos veículos digitais, não havendo portanto necessidade de obtenção de autorização estatal para que se torne lícita a transmissão da informação.

A respeito da responsabilidade civil, é pertinente expor o conteúdo de duas súmulas editadas pelo Supremo Tribunal de Justiça. Primeiramente a súmula 221 que consolida que "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação". Por sua vez a súmula 281 determina que "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa". A respeito dessas importantes orientações jurisprudenciais Carvalho (2011, p. 169) avisa que a decisão da Suprema Corte pela não recepção da Lei de Imprensa em nada alterou as mencionadas súmulas, permanecendo a aplicação dos conteúdos nelas disposto. Por derradeiro, Carvalho (2011, p. 171) também relata a tendência da jurisprudência em continuar a compreender pela responsabilidade subjetiva dos agentes da imprensa, deste modo, necessária é a demonstração não só do nexo causal entre a conduta e o dano, como também a culpa ou dolo por parte do eventual autor do ilícito civil.

Ante o exposto, a percepção se dá principalmente por significantes alterações principalmente acerca dos aspectos penais após a decisão do Pretório Excelso pela não recepção da Lei de Imprensa frente à Constituição Federal que resultou na extirpação do ordenamento jurídico de tipos penais existentes somente na Lei de Imprensa ou então previstos também na legislação comum, porém com penas mais graves. Já a responsabilidade civil a princípio manteve-se intacta em relação aos agentes da imprensa.

7 CONCLUSÃO

Decorrido o estudo da liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, algumas questões principais podem ser afirmadas para que de um modo sintético a compreensão seja alcançada a respeito do tema.

Primeiramente, denota-se que a atividade do homem em informar os seus pares de forma coletiva ocorre desde tempos muito longínquos, contudo seu princípio caracterizou-se pela ausência de direitos, com a prática de uma intervenção exacerbada por parte do Estado em detrimento da liberdade de informação. Somente após os primeiros atos de iniciativa por parte de alguns segmentos do povo contra o Estado absolutista os direitos relativos à informação passaram a ser gradualmente assegurados e a imprensa a gozar de liberdade para a realização de seu ofício.

Os direitos da personalidade também remontam a um período distante na história ainda que existentes de um modo primitivo. Mas com o decorrer dos séculos o homem passou a ser valorado assim como a necessidade de se resguardar sua dignidade, obtendo os direitos da personalidade ampla relevância e aplicação por meio de seu reconhecimento entre as legislações ao redor do globo.

Entre os diversos direitos da personalidade existentes, três se destacam quanto ao tema por naturalmente sofrer uma tendência a empreender em conflito com a liberdade de imprensa, o direito à vida privada, o direito à honra e o direito à imagem. O direito à vida privada, consistente basicamente na possibilidade de uma pessoa impedir que fatos respeitantes somente a ela cheguem ao conhecimento alheio. O direito à honra, constituído na proteção da reputação do indivíduo perante a sociedade e também do sentimento de dignidade sobre si mesmo. E o direito à imagem, caracterizado pelo amparo às representações física de uma pessoa, bem como de seus atributos não físicos.

A liberdade de imprensa por sua vez baseia-se primariamente na liberdade de pensamento, a liberdade de todo indivíduo de raciocinar e exprimir sua opinião a terceiros sem sofrer qualquer discriminação e ser respeitado perante o Estado. Outro pilar da liberdade de imprensa, o direito de informação decorre

estritamente da liberdade de pensamento, que consiste como gênero no direito de informar, ou seja, de transmitir informação ausente a censura prévia por parte do Estado ou de dispor de meios para que se transmita a informação, no direito de se buscar a informação e no direito de ser informado, ou seja, de constantemente e integralmente informado. Em busca de um cumprimento adequado ao direito de informação, diversos princípios apresentam-se como guias para que a informação circule livremente, persiga a verdade, a diversidade e o atendimento ao interesse público.

O direito de informação jornalística por sua vez qualifica-se no direito de informar e de se buscar informação, baseando-se a informação jornalística na transmissão de uma notícia ou crítica, sendo notícia a descrição objetiva de um fato e a crítica a realização de um juízo de valor sobre um fato.

Não obstante a função primordial e benéfica da imprensa em contribuir para a formação da opinião pública, a liberdade de imprensa atribuída não é ilimitada visto que outros valores, tal como a imagem, a honra e a imagem estabelecem-se como pontos aptos a frear a liberdade de informação, liberdade esta que se não encontrasse limites geraria graves danos à sociedade ao não respeitar outros valores. Todavia os direitos da personalidade por sua vez, mesmo que fundamentados na dignidade humana, também não absolutos como nenhum direito o é. Comparada a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, perceptível é a ausência de qualquer prevalência de um sobre o outro, revelando-se um caso de antinomia real.

Em havendo um embate entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, desde que se verifique o cumprimento dos fins institucionais da informação, pautados, sobretudo no cumprimento do dever de verdade e no atendimento ao interesse público, lícita será a atividade de informar em detrimento do direito da personalidade constante no polo oposto da relação que venha a ser razoavelmente relativizado.

Por meio de uma observação mais detalhada, a começar pelo direito à vida privada, o que se vê é que as pessoas notórias contém uma mitigação da abrangência de sua privacidade pelo interesse público em razão de sua condição ou atividade, complementando, a informação jornalística deverá relacionar-se com o fator que torna a pessoa notória sob pena de não se presenciar o atendimento ao

interesse público. Situação semelhante se aplica às pessoas comuns, pois se conectando a um acontecimento relevante, a mesma relativização se verifica a elas desde que o interesse público se mantenha vivido sobre o fato e a informação se relacione com o motivo que a tornou objeto de interesse. Raciocínio idêntico aplicase ao direito à imagem. A respeito do direito à honra, em sendo verdadeira a notícia, ou seja, atendo-se apenas aos fatos, impossível será a violação à honra de alguém, a crítica entretanto para não adentrar ao campo da ilicitude percorre caminho distinto, desde que pautada no interesse público e não se utilizando de termos formalmente injurioso, a crítica será lícita, mesmo que conceda um intenso juízo de valor negativo ou até mesmo não obtenha sólida fundamentação para a manifestação do desapreço.

Há de se fazer referência acerca da histórica decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar pela não recepção da Lei de Imprensa desde a promulgação da Constituição Federal de 1.988, deste fato desdobramentos significativos são admirados como a permanência da aplicabilidade do direito de resposta ainda que não regulado de forma pormenorizada, e a constatação de diversas decisões judiciais indevidas concluídas, entre o meio tempo da não recepção da Lei de Imprensa e seu pacífico entendimento, no tocante à esfera penal que em desconformidade com o princípio da isonomia atribuiu tratamento mais gravoso à imprensa que o adequado. Portanto, pode ser afirmado que foi desde o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 que a liberdade de imprensa alcançou seu ápice em território brasileiro, pois deste momento a imprensa passou a se responsabilizar perante as normas da legislação comum.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Manuel da Costa. Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal. Coimbra: Coimbra Ed., 1996.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem:** pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARTE rupestre. Itaú Cultural. Disponível em:

. Acesso em: 18 out. 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** 20. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 7. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada.** São Paulo: Saraiva, 2005.

BOURQUIN, Jacques. La liberté de la presse. Paris: Presse Universitaires de France, 1950.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral.** São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. Ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

Segunda parte: O Supremo Tribunal Federal brasileiro e o direito de imprensa: Análise da decisão do STF na ADPF 130-DF; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. Primeira Parte: O direito de imprensa na visão do Supremo Tribunal Federal: O julgamento da ADPF 130/2008. O STF e o direito de imprensa: Análise e Consequências do Julgamento da ADPF 130/2008. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2011.
COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6. Ed.; São Paulo: Saraiva, 2008.
É possível democratizar a televisão? Rede imaginária – Televisão e democracia. São Paulo: Companhia das Letras e Secretaria Municipal de Cultura, 1991.
COOLEY, Thomas McIntyre. Princípios gerais de direito constitucional nos Estados Unidos da América . Campinas: Russel, 2002.
CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. Manual de direito romano. São Paulo: Saraiva, 1949.
COSTA JÚNIOR, Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008.
DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de filosofia do direito. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.
DESENHO encontrado na Austrália pode ser o mais antigo do mundo. BBC Brasil Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/ciencia/2010/06/100606_passarospintura_ba.shtm l>. Acesso em: 20 out. 2010.
DINIZ, Maria Helena. Conflito de normas. 3. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1998.
Curso de direito civil brasileiro. 28. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011
DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. Imprensa livre, dano moral, dano

à imagem, e sua quantificação: à luz do novo Código Civil. São Paulo: Método,

2002.

DÓRIA, Antonio de. Direito constitucional. 3. Ed. São Paulo: Nacional, 1953. v. 2.

DURAND, Will. **A história da civilização:** César e Cristo. 2. Ed. Rio de Janeiro, Record, v.III, s.d.

EIRAS, Maria M. M. das. A censura e o impacto da filosofia das luzes na 2ª metade do séc. XVIII, Coimbra, 1999.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos:** a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. Ed. Porto Alegre: Fabris, 2000.

FERREIA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação:** direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos, 1997.

FRANÇA, R. Limongi. **Manual de direito civil.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Orlando. **Direitos da personalidade**. Revista Forense, Rio de Janeiro, nº 216, 1966.

GRECO, Albino. La libertà di stampa nell'ordinamento giuridico italiano. Roma: Bulzioni, 1974.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GIORDANI, Mário Curtis. História de roma. 2. ed.; Petrópolis: Vozes, 1968.

HINDERSCHEIT, Jinnie. **Sir Henry Creswicke Rawlinson:** 1810-1895. Disponível em:

http://www.mnsu.edu/emuseum/information/biography/pqrst/rawlinson_henry.html. Acesso em: 20 out. 2010.

IPANEMA, Marcello de. **Legislação de Imprensa**. Rio de Janeiro: Aurora, 1949.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada:** conflitos entre direito da personalidade. São Paulo: LTr, 2000.

KARPEN, Ulrich. "**Medienrecht**", Besonderes Verwaltungsrecht. I, Heidelberg, 1990.

KAYSER, Pierre. La protection de la vie privée par le droit. 3. Ed. Paris: Économica, 1995.

LEITE FILHO, Solidonio. **Commentarios a Lei de Imprensa**. Rio de Janeiro: J. Leite, 1925.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito a liberdade de imprensa.** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito a informação e as concessões de rádio e televisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão:** dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MATTIA, Fábio Maria de. **Direito da personalidade:** aspectos gerais. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. São Paulo. V. 2, nº 3, jan./mar. 1978.

MAYNZ, Carlos. Cuerpo de derecho romano. Madri: 1 ed., 1913. V. II.

MESMO extinta, Lei de Imprensa ainda é tema de muitos recursos no STJ. **STJ**. Disponível em:

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99 139>. Acesso em: 26 set. 2010.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Dos abusos da liberdade de imprensa**: comentário, doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. Revista dos Tribunais, São Paulo: (443): 64-81; (444): 11-28.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direito e jornalismo. São Paulo: Verbatim, 2011.

PAOLI, Ugo Enrico. **Urbs** (La vida en Roma antiga). Iberia, s.d.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. I.

PEREIRA, J. Matos. **Direito de informação**. Lisboa, Associação Portuguesa de Informática, edição do autor, 1980.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Os símbolos nacionais e a liberdade de expressão**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

SANTANA, Ana Lúcia. **Departamento de Imprensa e Propaganda**. Disponível em: http://www.infoescola.com/era-vargas/departamento-de-imprensa-e-propaganda-dip/>. Acesso em: 01 jul. 2011.

SÉRGIO, Ricardo. **Os sistemas de escritas**. Disponível em: http://recantodasletras.uol.com.br/gramatica/370335. Acesso em: 18 out. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 32. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOARES, Orlando. Direiro de comunicação. 2. ed; Rio de Janeiro: J. Konfino, s.d.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra Ed., 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

URIOSTE BRAGA, Fernando. **Libertad de expresión y derechos humanos**. Montevideo: B de F, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WOODWARD, E.L. Uma história da Inglaterra. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

XIFRA-HERAS, Jorge. **A informação:** análise de uma liberdade frustrada. Rio de Janeiro: Lux; São Paulo: Ed. Da Universidade de São Paulo, 1974.